



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia d evidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos:

Direcção Nacional dos Registos e Notariado:

Despacho.

Anúncios Judiciais e Outros:

A. Touch of Wood – Sociedade Unipessoal, Limitada.
Black & White – Sociedade Unipessoal, Limitada.
Black & White – Sociedade Unipessoal, Limitada.
Concessão Mineira 7127C, S.A.
Concessão Mineira 7805C, S.A.
Concessão Mineira 10138C, S.A.
CTZ Logísticos, Limitada.
Double M Investments – Sociedade Unipessoal, Limitada.
Eagle Electrónico – Sociedade Unipessoal, Limitada.
Explicador INC, Limitada.
Fórmula da Comunicação – Sociedade Unipessoal, Limitada.
Imobiliária A.M.M. – Sociedade Unipessoal, Limitada.
Interland Group, S.A.
Invictus Service, S.A.

Jexin Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada.
Kerouane, Limitada
Kulunga Service, Limitada.
Marva Serviços, Limitada.
Next Indústria & Comércio, S.A.
Nkipani Investimentos, Limitada.
PIS – Procurement & International Suppliers, Limitada.
Premium Services, Limitada.
Resilience Investment, S.A.
RGB – Serviços & Investimentos Moçambique, Limitada.
Serline Consulting, Limitada.
TC People Consulting, Limitada.
TSD Oficinas – Sociedade Unipessoal, Limitada.
Wanderport Networks Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada.
5 Star Distribuidora, Limitada.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização aos senhores Edson Rafael Manuel e Celestina Simão Marrengula, a efectuarem a mudança do nome de sua filha menor Laine Celestina Manuel Cossa para passar a usar o nome completo de Lainy Celestina Cossa.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 13 de Julho de 2023. — O Director Nacional, *Arafat Nadim de Almeida Jumá Zamila*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

A. Touch of Wood – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, a 29 de Junho de 2023, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 105005720, uma entidade denominada A. Touch of Wood – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Miguel Alexandre Ribeiro de Mendonça Tavares, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, Avenida da Namaacha, n.º 174, bairro Belo Horizonte, portador de Bilhete de Identidade Civil n.º 110100708110M, emitido pelo Serviço de Identificação Civil da Cidade de Maputo e válido até 22 de Março de 2033.

Celebra o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a firma A. Touch of Wood – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, Avenida da Namaacha, n.º 174, bairro Belo Horizonte, podendo criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social o exercício de carpintaria, serralharia, acabamento, fornecimento de material de escritório e decoração de interior e exterior.

Dois) A sociedade poderá ainda, no contexto do escopo supra descrito, praticar actividades gerais de comércio e de natureza lucrativa desde que, no contexto do seu objecto principal, seja permitido por lei, devendo para o efeito obter as relevantes autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais (20.000,00MT), pertencente ao sócio Miguel Alexandre Ribeiro de Mendonça Tavares.

ARTIGO SEXTO

(Aumento ou redução)

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único, competindo ao sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de quotas)

A cessão e divisão da participação social a não sócios dependem de autorização a ser concedida por decisão pessoal do sócio único.

CAPÍTULO IV

Das decisões do sócio único, administração, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Decisões do sócio único)

O sócio único decidirá, ordinariamente, uma vez por ano, a aprovação, apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício, incluindo quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade, e ainda decidirá, extraordinariamente, quaisquer outros assuntos eventuais e pertinentes.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A gestão e a administração diligente e criteriosa da sociedade, activa ou passiva, competem ao sócio Miguel Alexandre Ribeiro de Mendonça Tavares.

Dois) Para obrigar a sociedade em actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção do sócio único, podendo este ser representado por mandatária (o) especialmente constituída nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Reserva legal, facultativa e lucro)

Do lucro líquido apurado em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo e, seguidamente, a percentagem das reservas facultativas especialmente criadas por decisão da sócia única se for o caso e, por fim, a percentagem adstrita ao sócio único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço de contas)

O ano comercial coincide com o ano civil e o balanço e contas dos resultados fechar-se-ão com referência a 31 de Dezembro de cada ano, sendo de seguida submetidos à apreciação do sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos determinados pela lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lei aplicável)

Em tudo quanto for omissio no presente estatuto, aplicar-se-ão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, 17 de Julho de 2023. — O Conser-
vador, *Ilegível*.

Black & White – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, no dia vinte e um de Setembro de dois mil vinte e dois, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Inhambane, sob o NUEL 101841081, a entidade legal supra constituída por:

Félix Júlio Massingue, casado sob regime de comunhão de bens com Mariamo Nhaca Guebuza Massingue, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Inhambane, bairro Muelé 2, portador de Bilhete de Identidade n.º 110102253178N, de dezanove de Outubro de dois mil e vinte, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Inhambane, NUIT 102486358.

Que se regerá pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Black & White – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede em Muele 2, cidade de Inhambane.

Dois) Sempre que se julgar conveniente, poderá, no futuro, mover a sede, criar delegações, filiais, sucursais ou mesmo qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato e registo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Aluguer de viaturas;
- b) Aluguer de máquinas e equipamento de construção;
- c) Fornecimento de bens e serviços;
- d) Prestação de serviços na área de construção civil;
- e) Exercer actividade de turismo secção I 56302 (bar);
- f) Comércio a grosso de materiais de construção (excepto madeira) e equipamento sanitário;
- g) Comércio a grosso de máquinas – ferramentas de máquinas para construção e engenharia civil;
- h) Comércio a grosso de ferragens, ferramentas manuais e artigos para canalizações e aquecimento.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal ou outras desde que para o efeito esteja devidamente autorizada, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em numerário, é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticaís), correspondente a 100% do capital social, pertencente ao único sócio, Félix Júlio Massingue.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre e o sócio pode ceder a sua quota a favor de terceiros desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelo sócio Félix Júlio Massingue, o qual poderá, no entanto, gerir e administrar a sociedade. Para obrigar a sociedade basta a sua assinatura, podendo, porém, nomear sempre que necessário um ou mais mandatários com poderes para tal.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano a fim de apreciar, aprovar ou modificar o balanço, as contas de exercícios, bem como deliberar sobre questões previstas nos presentes estatutos e sobre assuntos para os quais tenha sido convocada.

ARTIGO OITAVO

Balanco e contas

Dos lucros líquidos que resultem do balanço será deduzida a percentagem fixada por lei destinada à construção de reserva legal, sendo o restante dividido para o sócio na proporção da sua quota, a não ser que a assembleia geral decida o contrário.

ARTIGO NONO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se nos termos previstos por lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Inhambane, 21 de Setembro de 2022. —
A Conservadora, *Ilegível*.

Black & White – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por acta da assembleia geral extraordinária de acréscimo de algumas actividades ao objecto social e alteração parcial do pacto social, na sociedade em epígrafe, realizada no dia vinte de Junho de dois mil vinte e três, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com o capital social de cinquenta mil meticaís (50.000,00MT), matriculada nas Entidades Legais, sob o NUEL 101841081, na presença do único sócio, Félix Júlio Massingue, casado, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Muelé 2, cidade de Inhambane, detentor dos cem por cento (100%) do capital social.

Iniciada a sessão, o único sócio deliberou por unanimidade fazer acréscimo das seguintes actividades: actividade de extracção mineira e aluguer de imóveis.

Após análise e discussão, foi a referida proposta aprovada por unanimidade de voto.

Por seguinte, o n.º 1 do artigo três do pacto social passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Aluguer de viaturas;
- b) Aluguer de máquinas e equipamento de construção;
- c) Fornecimento de bens e serviços;
- d) Prestação de serviços na área de construção civil;
- e) Exercer actividade de turismo secção I 56302 (bar);
- f) (excepto madeira) e equipamento sanitário;
- g) Comércio por grosso de máquinas – ferramentas de máquinas para construção e engenharia civil;
- h) Comércio por grosso de ferragens, ferramentas manuais e artigos para canalizações e aquecimento;
- i) Actividade de extracção mineira;
- j) Aluguer de imóveis.

Dois) Mantém-se.

Em tudo o que não foi expressamente alterado, continuam a vigorar as disposições constantes do pacto social.

Está conforme.

Inhambane, 20 de Junho de 2023. —
A Conservadora, *Ilegível*.

Concessão Mineira 7127C, S.A.

Certifica-se, para efeitos de publicação, que, por contrato de sociedade, de 28 de Junho de 2023, se constituiu a sociedade Concessão Mineira 7127C, S.A., com os presentes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A Concessão Mineira 7127C, S.A. é uma sociedade anónima, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na avenida 24 de Julho, número sete, décimo piso.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação do Conselho de Administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro quando o Conselho de Administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social principal o exercício das actividades de prospecção, pesquisa, extracção, transformação, comercialização e exportação de quaisquer recursos minerais, hidrocarbonetos, gás natural, metais preciosos, gemas e minerais pesados, tais como calcário, argila, diatomite, ouro, carvão, tantalite e pedras preciosas.

Dois) A sociedade pode igualmente, exercer, no país ou no exterior, outras actividades que possam interessar, directa ou indirectamente, à realização do objecto social, inclusive pesquisa, industrialização, compra e venda, importação e exportação de factores de produção tais como equipamentos e materiais destinados às actividades da empresa, bem como a exploração, industrialização e comercialização de recursos minerais e a prestação de serviços relacionados.

Três) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação do Conselho de Administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em espécie, é de duzentos e cinquenta mil meticais, representado por vinte e cinco mil acções, cada uma com o valor nominal de dez meticais.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções são nominativas revestindo a forma de acções escriturais.

Dois) Mediante deliberação da Assembleia Geral, poderão, no âmbito de quaisquer aumentos de capital social, ser emitidas acções preferenciais sem direito a voto, remíveis ou não, que confiram aos seus titulares dividendos prioritários de, pelo menos, dez por cento do respectivo valor de emissão, retirado dos lucros que possam ser distribuídos aos accionistas, bem como o reembolso prioritário do seu valor de emissão na liquidação da sociedade.

Três) Além de outras menções obrigatórias previstas por lei, a deliberação da Assembleia Geral de emissão de acções preferenciais deverá mencionar expressamente:

- a) A percentagem sobre o respectivo valor de emissão que deverá ser distribuída aos respectivos titulares a título de dividendos prioritários; e
- b) Se as acções preferenciais a serem emitidas ficam ou não sujeitas à remissão e, no caso de ficarem:
 - i. A data em que deverão ser remidas, a qual não pode distar em mais do que dez anos, em relação à data da respectiva emissão; e
 - ii. Se, além do valor nominal pelo qual serão remidas, será concedido algum prémio de remissão e, sendo, o montante do mesmo.

Quatro) As acções preferenciais remíveis, que sejam eventualmente emitidas nos termos dos números anteriores, devem estar integralmente realizadas, à data em que sejam remidas e a contrapartida da respectiva remissão, incluindo o prémio que possa ter sido concedido, só pode ser retirada dos fundos que possam ser distribuídos aos accionistas.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração.

Dois) Nos aumentos de capital, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções proporcionalmente ao número das que já possuem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes devesse caber, então será a mesma dividida pelos outros na mesma proporção.

Quatro) Na eventualidade das acções resultantes de um aumento do capital social não serem integralmente subscritas, o Conselho de Administração poderá convidar terceiros, não accionistas, a subscreverem tais acções.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando sobre esses títulos as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores;
- b) Seja adquirido um património a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou
- e) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e das reservas obrigatórias.

Cinco) A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois deste artigo.

ARTIGO NONO

Transmissão de acções

Um) Salvo quando entre transmitente e adquirente seja mantida uma relação de grupo sob a forma de domínio, a transmissão de acções encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência pelos demais accionistas.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas acções deverá enviar, por carta dirigida ao Conselho de Administração da sociedade, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a transmissão pretendida, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias a serem oferecidas ou recebidas, assim como a data da transmissão.

Três) Nos oito dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para que exerçam, querendo, os respectivos direitos de preferência.

Quatro) Uma vez recebida a notificação a que se refere o número anterior, os accionistas deverão, no prazo máximo de quinze dias, pronunciar-se sobre a intenção de exercerem o respectivo direito de preferência, mediante carta dirigida ao Conselho de Administração, a qual será por este dada a conhecer ao accionista transmitente, nos oito dias seguintes.

Cinco) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, exerçam a actividade abrangida pelo objecto social da sociedade ou tenham interesses na actividade abrangida pelo mesmo, depende do consentimento da sociedade, salvo quando a entidade adquirente mantenha com a transmitente uma relação de grupo sob a forma de domínio.

Seis) Para efeitos do disposto nos números um e cinco do presente artigo, considera-se haver relação de grupo sob a forma de domínio quando uma delas, chamada dominante, se encontre em condições de exercer, directamente, por intermédio de sociedades, de acordo parassocial ou de pessoas, nas condições estabelecidas no n.º 2, do artigo 501 do Código Comercial, sobre a outra, dita dependente ou dominada, uma influência dominante, isto é:

- a) Detenha a maioria do seu capital social;
- b) Disponha de mais de metade dos votos; ou
- c) Tenha o direito de designar mais de metade dos membros do seu órgão de administração ou fiscalização.

Sete) A transmissão de acções em contra-venção do disposto nos números anteriores confere à sociedade o direito de amortizar as acções transmitidas nessas condições, pelo valor, por acção, que resultar da divisão do valor patrimonial líquido da sociedade pelo número de acções emitidas.

Oito) Compete à Assembleia Geral prestar ou não o consentimento a que se refere o número cinco e deliberar sobre a amortização a que se refere o número sete.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações acessórias

Um) A administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir dos accionistas que, isoladamente, sejam titulares de acções ordinárias representativas, no seu conjunto, de mais do que dez por cento do capital social, prestações acessórias pecuniárias não remuneradas até ao limite de duzentos por cento do capital social, sem que sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Dois) As prestações acessórias deverão ser realizadas, pelos accionistas notificados a prestá-las, no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data da recepção da respectiva notificação ou, quando a sua prestação dependa de autorizações e/ou registos por parte de entidades públicas, designadamente do Banco de Moçambique, a partir da data em que tais autorizações e/ou registos tenham sido concedidos e/ou efectuados.

Três) As autorizações e/ou registos de que dependam as prestações acessórias deverão ser solicitadas e obtidas pela sociedade, sem que possa ser imputável qualquer responsabilidade aos accionistas, obrigados a prestá-las, pela sua obtenção.

Quatro) Uma vez prestadas, as prestações acessórias devem ser restituídas pela sociedade aos accionistas que as tenham prestado no prazo máximo de dez anos ou, alternativamente, se nisso o respectivo accionista tiver interesse, serem convertidas em capital social, por meio de aumento a ser deliberado em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

Cinco) O disposto nos números anteriores não é aplicável ao accionista Estado, o qual é isento da obrigação de efectuar prestações acessórias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Natureza

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direito de voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de mil acções, pelo menos;
- b) Ter, pelo menos, mil acções registadas em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral e manter esse registo até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuem o número mínimo de acções referido na alínea a) do número anterior podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da Mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar nas assembleias gerais por mandatário, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma carta mandadeira, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao presidente da Mesa e por este recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Como instrumento de representação voluntária, a que se refere o número anterior, basta carta mandadeira, assinada e entregue a quem presida à reunião de Assembleia Geral..

Quatro) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) Compete, de igual modo, ao presidente da Mesa da Assembleia Geral autorizar a presença na Assembleia Geral de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir

as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração, ao fiscal único ou membros do Conselho Fiscal e assinar, com os mesmos, os respectivos termos de posse e declarações de aceitação ao cargo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a Assembleia Geral apreciará e votará o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do fiscal único ou Conselho Fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados, elegerá o fiscal único ou membros do Conselho Fiscal e, quando for caso disso, os membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Local da reunião

A Assembleia Geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva Mesa assim o decida, com a concordância do Conselho de Administração e do órgão de fiscalização.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Convocatória

Um) A convocatória da Assembleia Geral será feita por meio de aviso publicado em jornal de grande circulação no país ou no sítio da internet, ou por aviso escrito enviado para enviado para os endereços que constem dos registos da sociedade, conforme previsto nos artigos duzentos e cinquenta e um, cento e três e quatrocentos ambos do Código Comercial, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número único de entidade legal;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter à deliberação dos accionistas;

e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos accionistas.

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral ou, no seu impedimento, pelo presidente do Conselho Fiscal ou pelo fiscal único ou pelos sócios ou accionistas que convocarem a Assembleia Geral..

Quatro) No caso da Assembleia Geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da Assembleia Geral poderá, desde logo, ser fixada numa segunda data da reunião para o caso da Assembleia Geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, a publicação de segundo aviso convocatório.

Seis) A reunião de Assembleia Geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Validade das deliberações

Um) A Assembleia Geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de cinquenta por cento do capital social. Em segunda convocação, a Assembleia Geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que por força de disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Votação

Um) Por cada conjunto de mil acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na Assembleia Geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a Assembleia Geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade adicional.

ARTIGO VIGÉSIMO

Suspensão da reunião

Um) Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos accionistas e anunciados pelo presidente da Mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um Conselho de Administração composto por um número ímpar de três, cinco ou sete administradores, eleitos em Assembleia Geral e conforme o que nesta for fixado.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração designará o respectivo presidente.

Três) Cabe ao presidente do Conselho de Administração convocar e dirigir as reuniões do Conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobrevindo a falta de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para o Conselho poder funcionar. Não sendo esta possível ou sendo-o, se não tiver lugar até realização da primeira Assembleia Geral seguinte, dever-se-á, nesta, eleger administrador substituto que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

Cinco) Os membros do Conselho de Administração ficam dispensados de prestar caução, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral que fixe o montante a ser caucionado, o período de vigência da caução e os administradores abrangidos pela deliberação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Poderes de gestão

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidos e bem assim as que a Assembleia Geral nele delegar:

Dois) Compete-lhe nomeadamente:

- a) Proceder à substituição de administradores por cooptação;
- b) Pedir a convocação das assembleias gerais;
- c) Apresentar relatórios e contas anuais;
- d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;
- f) Propor aumentos de capital;
- g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar imóveis da sociedade;
- h) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- i) Trespasar estabelecimentos de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- j) Contrair empréstimos;
- k) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidas;
- l) Deliberar sobre extensões ou reduções da actividade da sociedade;
- m) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do conselho.

Três) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimento ou cedência da sua exploração dependem de parecer favorável do órgão de fiscalização, sempre que tais actos representem montante superior a dez por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Delegação de poderes e mandatários

Um) O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade numa Comissão Executiva, formada por um número de até quatro administradores.

Dois) A deliberação do Conselho de Administração que instituir a Comissão Executiva deverá estabelecer a sua composição, eleger o presidente, definir o seu modo de funcionamento e fixar os limites da delegação.

Três) Instituída a Comissão Executiva, os actos de gestão corrente da sociedade serão por esta praticados.

Quatro) Serão considerados de gestão corrente todos os actos da competência do Conselho de Administração que:

- a) Não sejam abrangidos pelas alíneas c); d); l); e m) do número dois do artigo vigésimo segundo dos presentes estatutos; e
- b) Com relação aos actos abrangidos pelas alíneas h) e k) do número dois do artigo vigésimo segundo dos presentes estatutos, se limitem à execução de deliberações previamente tomadas em Conselho de Administração.

Cinco) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, compete ainda à Comissão Executiva preparar e executar as deliberações do Conselho de Administração.

Seis) O Conselho de Administração poderá ainda conferir mandatos, fixando-se os seus precisos limites, com ou sem a faculdade de subestabelecimento, não só a qualquer dos seus membros, como a quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Responsabilidades

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que pratiquem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reuniões

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semestre sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito ou electronicamente e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir os requisitos identificados no número três, do artigo décimo sétimo destes estatutos.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em princípio, na sede social da sociedade, podendo realizar-se noutro local, desde que a maioria dos administradores o aceite e seja comunicado ao Órgão de Fiscalização, com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Deliberações

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigido ao presidente, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se perante terceiros nos seguintes termos:

- a) Quanto aos actos de gestão corrente, tal como definidos no número quatro do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos, pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração ou da Comissão Executiva se esta estiver em funcionamento;
- b) Quanto aos actos que não integrem a gestão corrente, pela assinatura da maioria dos membros do Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um qualquer membro do Conselho de Administração e de mandatário, dentro dos limites do mandato conferido a este último, nos termos referidos no número seis do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos;
- d) Pela assinatura de mandatário, dentro dos limites do mandato que lhe tenha sido conferido, nos termos do número seis do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de um administrador ou de qualquer mandatário ou trabalhador, dentro dos limites dos mandatos conferidos a estes últimos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Fiscal Único ou, alternativamente, a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, em qualquer dos casos, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Sempre que seja instituído um Conselho Fiscal, a Assembleia Geral em que sejam eleitos os respectivos membros designará, de igual modo, o presidente do Conselho Fiscal.

Três) O fiscal único ou um dos membros do Conselho Fiscal, quando instituído, deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Quatro) Sempre que uma sociedade de auditores de contas seja eleita como fiscal único ou como membro do Conselho Fiscal, deverá designar um seu sócio ou trabalhador, que seja auditor de contas, para o exercício das respectivas funções.

Cinco) Os cargos de membro do Conselho Fiscal, quando instituído, com a excepção da sociedade de auditores de contas, que possa ser eleita como tal, devem ser pessoas singulares.

Seis) Não podem ser eleitos, ou designados como fiscal único ou membros do Conselho Fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Competência

As competências do fiscal único ou do Conselho Fiscal, quando instituído, assim como os respectivos direitos e obrigações dos membros do Conselho Fiscal, são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Reuniões do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal, quando instituído, reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o Conselho, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicitem qualquer dos seus membros ou o Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate, e devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O Conselho Fiscal só poderá reunir-se com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

Cinco) Caso se opte pela instituição de um fiscal único, em vez de um Conselho Fiscal, deverá aquele, pelo menos, uma vez por trimestre, exarar no livro da fiscalização ou nele incorporar, de qualquer outra forma, um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalizações e demais diligências efectuadas, assim como dos respectivos resultados.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Cargos sociais

Um) O presidente e o secretário da Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e o fiscal único ou membros do Conselho Fiscal, são eleitos em Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções dos cargos de membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração têm a duração de três anos contando-se por completo o ano em que forem eleitos.

Três) O fiscal único ou os membros do Conselho Fiscal, quando instituído, exercem funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte à da sua nomeação, sem prejuízo da sua reeleição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal quando instituído, ou para exercer o cargo de fiscal único, não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à sua eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Remunerações

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentes às respectivas funções, pela Assembleia Geral ou por uma Comissão de Remunerações criada por aquela para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Pessoas colectivas em cargos sociais

Um) Sendo escolhida uma pessoa colectiva para exercer o cargo de membro da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, de fiscal único ou do Conselho Fiscal, será aquela representada, no exercício do cargo, por indivíduo que a respectiva pessoa colectiva designar, por carta registada ou devidamente protocolada, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, devendo, quanto ao fiscal único ou Conselho Fiscal, observar-se as disposições aplicáveis.

Três) Sem prejuízo do disposto no número um do presente artigo, apenas uma pessoa colectiva poderá ser eleita para integrar o Conselho Fiscal da sociedade, quando instituído, a qual deverá ser uma sociedade auditadora de contas.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- Realização ou reintegração do fundo de reserva legal mediante a afectação da quantia que venha a ser deliberada em Assembleia Geral e nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados;
- As quantias que por proposta do Conselho de Administração e deliberação da Assembleia Geral devam ser afectas à constituição ou reintegração da reserva de investimentos até ao limite de duzentos por cento do capital social;
- Do remanescente, dez por cento deverão ser distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, sem prejuízo dos dividendos preferenciais ou prioritários que devam ser distribuídos pelos titulares de acções preferenciais;
- O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas, transitórias e finais

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e quarenta e dois do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão as atribuições mencionadas no artigo duzentos e quarenta e três do mesmo Código, entre outras que lhes possam vir a ser atribuídas.

Três) Os fundos de reserva legal e estatutária que estiverem realizados no momento da dissolução da sociedade serão partilhados entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais recai sobre os documentos referidos no número um do artigo cento e dois do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Administração e fiscalização provisória

Um) Até à data da realização da primeira reunião de Assembleia Geral, a administração da sociedade será exercida por Sebastian Matias Cardarelli, Michel Stawicki e Fernando Barreto dos Santos, competindo-lhes, até então, o exercício de todas as competências que por força dos presentes estatutos e demais legislação aplicável, são atribuídos à administração da sociedade, incluindo a competência para representar e vincular a sociedade.

Dois) Até à data da realização da primeira reunião de Assembleia Geral, a fiscalização da sociedade será exercida por Salvador Fumo, competindo-lhe, até então, o exercício de todas as competências que por força dos presentes estatutos e demais legislação aplicável, são atribuídos ao Conselho Fiscal da sociedade.

Três) Na primeira reunião de Assembleia Geral da sociedade serão nomeados os administradores e órgão de fiscalização da sociedade, deixando os n.ºs 1 e 2 do presente artigo de produzir efeitos.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Entrada em vigor)

O presente contrato entra em vigor a partir da data da sua celebração.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 28 de Junho de 2023. — O Técnico,
Illegível.

Concessão Mineira 7805C, S.A.

Certifica-se, para efeitos de publicação, que, por contrato de sociedade, de 28 de Junho de 2023, se constituiu a sociedade Concessão Mineira 7805C, S.A., com os presentes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A Concessão Mineira 7805C, S.A. é uma sociedade anónima, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na avenida 24 de Julho, número sete, décimo piso.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação do Conselho de Administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro quando o Conselho de Administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social principal o exercício das actividades de prospecção, pesquisa, extracção, transformação, comercialização e exportação de quaisquer recursos minerais, hidrocarbonetos, gás natural, metais preciosos, gemas e minerais pesados, tais como calcário, argila, diatomite, ouro, carvão, tantalite e pedras preciosas.

Dois) A sociedade pode igualmente, exercer, no país ou no exterior, outras actividades que possam interessar, directa ou indirectamente, à realização do objecto social, inclusive pesquisa, industrialização, compra e venda, importação e exportação de factores de produção tais como equipamentos e materiais destinados às actividades da empresa, bem como a exploração, industrialização e comercialização de recursos minerais e a prestação de serviços relacionados.

Três) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação do Conselho de Administração, exercer qualquer outra actividade comercial

ou industrial, que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em espécie, é de duzentos e cinquenta mil meticais, representado por vinte e cinco mil acções, cada uma com o valor nominal de dez meticais.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções são nominativas revestindo a forma de acções escriturais.

Dois) Mediante deliberação da Assembleia Geral, poderão, no âmbito de quaisquer aumentos de capital social, ser emitidas acções preferenciais sem direito a voto, remíveis ou não, que confiram aos seus titulares dividendos prioritários de, pelo menos, dez por cento do respectivo valor de emissão, retirado dos lucros que possam ser distribuídos aos accionistas, bem como o reembolso prioritário do seu valor de emissão na liquidação da sociedade.

Três) Além de outras menções obrigatórias previstas por lei, a deliberação da Assembleia Geral de emissão de acções preferenciais deverá mencionar expressamente:

- a) A percentagem sobre o respectivo valor de emissão que deverá ser distribuída aos respectivos titulares a título de dividendos prioritários; e
- b) Se as acções preferenciais a serem emitidas ficam ou não sujeitas à remissão e, no caso de ficarem:
 - i. A data em que deverão ser remidas, a qual não pode distar em mais do que dez anos, em relação à data da respectiva emissão; e
 - ii. Se, além do valor nominal pelo qual serão remidas, será concedido algum prémio de remissão e, sendo, o montante do mesmo.

Quatro) As acções preferenciais remíveis, que sejam eventualmente emitidas nos termos dos números anteriores, devem estar integralmente realizadas, à data em que sejam remidas e a contrapartida da respectiva remissão, incluindo o prémio que possa ter sido concedido, só pode ser retirada dos fundos que possam ser distribuídos aos accionistas.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração.

Dois) Nos aumentos de capital, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções proporcionalmente ao número das que já possuem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes devesse caber, então será a mesma dividida pelos outros na mesma proporção.

Quatro) Na eventualidade das acções resultantes de um aumento do capital social não serem integralmente subscritas, o Conselho de Administração poderá convidar terceiros, não accionistas, a subscreverem tais acções.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando sobre esses títulos as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores;
- b) Seja adquirido um património a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou
- e) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e das reservas obrigatórias.

Cinco) A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois deste artigo.

ARTIGO NONO

Transmissão de acções

Um) Salvo quando entre transmitente e adquirente seja mantida uma relação de grupo sob a forma de domínio, a transmissão de acções encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência pelos demais accionistas.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas acções deverá enviar, por carta dirigida ao Conselho de Administração da sociedade, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a transmissão pretendida, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias a serem oferecidas ou recebidas, assim como a data da transmissão.

Três) Nos oito dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para que exerçam, querendo, os respectivos direitos de preferência.

Quatro) Uma vez recebida a notificação a que se refere o número anterior, os accionistas deverão, no prazo máximo de quinze dias, pronunciar-se sobre a intenção de exercerem o respectivo direito de preferência, mediante carta dirigida ao Conselho de Administração, a qual será por este dada a conhecer ao accionista transmitente, nos oito dias seguintes.

Cinco) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, exerçam a actividade abrangida pelo objecto social da sociedade ou tenham interesses na actividade abrangida pelo mesmo, depende do consentimento da sociedade, salvo quando a entidade adquirente mantenha com a transmitente uma relação de grupo sob a forma de domínio.

Seis) Para efeitos do disposto nos números um e cinco do presente artigo, considera-se haver relação de grupo sob a forma de domínio quando uma delas, chamada dominante, se encontre em condições de exercer, directamente, por intermédio de sociedades, de acordo parassocial ou de pessoas, nas condições estabelecidas no n.º 2, do artigo 501 do Código Comercial, sobre a outra, dita dependente ou dominada, uma influência dominante, isto é:

- a) Detenha a maioria do seu capital social;
- b) Disponha de mais de metade dos votos; ou
- c) Tenha o direito de designar mais de metade dos membros do seu órgão de administração ou fiscalização.

Sete) A transmissão de acções em contravenção do disposto nos números anteriores confere à sociedade o direito de amortizar as

acções transmitidas nessas condições, pelo valor, por acção, que resultar da divisão do valor patrimonial líquido da sociedade pelo número de acções emitidas.

Oito) Compete à Assembleia Geral prestar ou não o consentimento a que se refere o número cinco e deliberar sobre a amortização a que se refere o número sete.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações acessórias

Um) A administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir dos accionistas que, isoladamente, sejam titulares de acções ordinárias representativas, no seu conjunto, de mais do que dez por cento do capital social, prestações acessórias pecuniárias não remuneradas até ao limite de duzentos por cento do capital social, sem que sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Dois) As prestações acessórias deverão ser realizadas, pelos accionistas notificados a prestá-las, no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data da recepção da respectiva notificação ou, quando a sua prestação dependa de autorizações e/ou registos por parte de entidades públicas, designadamente do Banco de Moçambique, a partir da data em que tais autorizações e/ou registos tenham sido concedidos e/ou efectuados.

Três) As autorizações e/ou registos de que dependam as prestações acessórias deverão ser solicitadas e obtidas pela sociedade, sem que possa ser imputável qualquer responsabilidade aos accionistas, obrigados a prestá-las, pela sua obtenção.

Quatro) Uma vez prestadas, as prestações acessórias devem ser restituídas pela sociedade aos accionistas que as tenham prestado no prazo máximo de dez anos ou, alternativamente, se nisso o respectivo accionista tiver interesse, serem convertidas em capital social, por meio de aumento a ser deliberado em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

Cinco) O disposto nos números anteriores não é aplicável ao accionista Estado, o qual é isento da obrigação de efectuar prestações acessórias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Natureza

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direito de voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de mil acções, pelo menos;
- b) Ter, pelo menos, mil acções registadas em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral e manter esse registo até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuírem o número mínimo de acções referido na alínea a) do número anterior podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da Mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar nas assembleias gerais por mandatário, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma carta mandadeira, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao presidente da Mesa e por este recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Como instrumento de representação voluntária, a que se refere o número anterior, basta carta mandadeira, assinada e entregue a quem presida à reunião de Assembleia Geral..

Quatro) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) Compete, de igual modo, ao presidente da Mesa da Assembleia Geral autorizar a presença na Assembleia Geral de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração, ao fiscal único ou membros do Conselho Fiscal e assinar, com os mesmos, os respectivos termos de posse e declarações de aceitação ao cargo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a Assembleia Geral apreciará e votará o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do fiscal único ou Conselho Fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados, elegerá o fiscal único ou membros do Conselho Fiscal e, quando for caso disso, os membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Local da reunião

A Assembleia Geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva Mesa assim o decida, com a concordância do Conselho de Administração e do órgão de fiscalização.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Convocatória

Um) A convocatória da Assembleia Geral será feita por meio de aviso publicado em jornal de grande circulação no país ou no sítio da internet, ou por aviso escrito enviado para enviado para os endereços que constem dos registos da sociedade, conforme previsto nos artigos duzentos e cinquenta e um, cento e três e quatrocentos ambos do Código Comercial, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número único de entidade legal;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter à deliberação dos accionistas;
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos accionistas.

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral ou, no seu impedimento, pelo presidente do Conselho Fiscal ou pelo fiscal único ou pelos sócios ou accionistas que convocarem a Assembleia Geral..

Quatro) No caso da Assembleia Geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da Assembleia Geral poderá, desde logo, ser fixada numa segunda data da reunião para o caso da Assembleia Geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, a publicação de segundo aviso convocatório.

Seis) A reunião de Assembleia Geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Validade das deliberações

Um) A Assembleia Geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de cinquenta por cento do capital social. Em segunda convocação, a Assembleia Geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que por força de disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Votação

Um) Por cada conjunto de mil acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na Assembleia Geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a Assembleia Geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade adicional.

ARTIGO VIGÉSIMO

Suspensão da reunião

Um) Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos accionistas e anunciados pelo presidente da Mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um Conselho de Administração composto por um número ímpar de três, cinco ou sete administradores, eleitos em Assembleia Geral e conforme o que nesta for fixado.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração designará o respectivo presidente.

Três) Cabe ao presidente do Conselho de Administração convocar e dirigir as reuniões do Conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobrevindo a falta de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para o Conselho poder funcionar. Não sendo esta possível ou sendo-o, se não tiver lugar até realização da primeira Assembleia Geral seguinte, dever-se-á, nesta, eleger administrador substituto que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

Cinco) Os membros do Conselho de Administração ficam dispensados de prestar caução, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral que fixe o montante a ser caucionado, o período de vigência da caução e os administradores abrangidos pela deliberação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Poderes de gestão

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidos e bem assim as que a Assembleia Geral nele delegar:

Dois) Compete-lhe nomeadamente:

- a) Proceder à substituição de administradores por cooptação;
- b) Pedir a convocação das assembleias gerais;
- c) Apresentar relatórios e contas anuais;
- d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;
- f) Propor aumentos de capital;
- g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar imóveis da sociedade;
- h) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- i) Trespasar estabelecimentos de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- j) Contrair empréstimos;
- k) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidas;
- l) Deliberar sobre extensões ou reduções da actividade da sociedade;
- m) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do conselho.

Três) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimento ou cedência da sua exploração dependem de parecer favorável do órgão de fiscalização, sempre que tais actos representem montante superior a dez por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Delegação de poderes e mandatários

Um) O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade numa Comissão Executiva, formada por um número de até quatro administradores.

Dois) A deliberação do Conselho de Administração que instituir a Comissão Executiva deverá estabelecer a sua composição, eleger o presidente, definir o seu modo de funcionamento e fixar os limites da delegação.

Três) Instituída a Comissão Executiva, os actos de gestão corrente da sociedade serão por esta praticados.

Quatro) Serão considerados de gestão corrente todos os actos da competência do Conselho de Administração que:

- a) Não sejam abrangidos pelas alíneas c), d); l); e m) do número dois do artigo vigésimo segundo dos presentes estatutos; e
- b) Com relação aos actos abrangidos pelas alíneas h) e k) do número dois do artigo vigésimo segundo dos presentes estatutos, se limitem à execução de deliberações previamente tomadas em Conselho de Administração.

Cinco) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, compete ainda à Comissão Executiva preparar e executar as deliberações do Conselho de Administração.

Seis) O Conselho de Administração poderá ainda conferir mandatos, fixando-se os seus precisos limites, com ou sem a faculdade de substabelecimento, não só a qualquer dos seus membros, como a quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Responsabilidades

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que pratiquem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reuniões

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semestre sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito ou electronicamente e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir os requisitos identificados no número três, do artigo décimo sétimo destes estatutos.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em princípio, na sede social da sociedade, podendo realizar-se noutro local, desde que a maioria dos administradores o aceite e seja comunicado ao Órgão de Fiscalização, com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Deliberações

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigido ao presidente, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se perante terceiros nos seguintes termos:

- a) Quanto aos actos de gestão corrente, tal como definidos no número quatro do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos, pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração ou da Comissão Executiva se esta estiver em funcionamento;
- b) Quanto aos actos que não integrem a gestão corrente, pela assinatura da maioria dos membros do Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um qualquer membro do Conselho de Administração e de mandatário, dentro dos limites do mandato conferido a este último, nos termos referidos no número seis do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos;
- d) Pela assinatura de mandatário, dentro dos limites do mandato que lhe tenha sido conferido, nos termos do número seis do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de um administrador ou de qualquer mandatário ou trabalhador, dentro dos limites dos mandatos conferidos a estes últimos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Fiscal Único ou, alternativamente, a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, em qualquer dos casos, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Sempre que seja instituído um Conselho Fiscal, a Assembleia Geral em que sejam eleitos os respectivos membros designará, de igual modo, o presidente do Conselho Fiscal.

Três) O fiscal único ou um dos membros do Conselho Fiscal, quando instituído, deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Quatro) Sempre que uma sociedade de auditores de contas seja eleita como fiscal único ou como membro do Conselho Fiscal, deverá designar um seu sócio ou trabalhador, que seja auditor de contas, para o exercício das respectivas funções.

Cinco) Os cargos de membro do Conselho Fiscal, quando instituído, com a excepção da sociedade de auditores de contas, que possa ser eleita como tal, devem ser pessoas singulares.

Seis) Não podem ser eleitos, ou designados como fiscal único ou membros do Conselho Fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Competência

As competências do fiscal único ou do Conselho Fiscal, quando instituído, assim como os respectivos direitos e obrigações dos membros do Conselho Fiscal, são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Reuniões do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal, quando instituído, reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o Conselho, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicitem qualquer dos seus membros ou o Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate, e devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O Conselho Fiscal só poderá reunir-se com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

Cinco) Caso se opte pela instituição de um fiscal único, em vez de um Conselho Fiscal, deverá aquele, pelo menos, uma vez por trimestre, exarar no livro da fiscalização ou nele incorporar, de qualquer outra forma, um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalizações e demais diligências efectuadas, assim como dos respectivos resultados.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Cargos sociais

Um) O presidente e o secretário da Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e o fiscal único ou membros

do Conselho Fiscal, são eleitos em Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções dos cargos de membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração têm a duração de três anos contando-se por completo o ano em que forem eleitos.

Três) O fiscal único ou os membros do Conselho Fiscal, quando instituído, exercem funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte à da sua nomeação, sem prejuízo da sua reeleição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal quando instituído, ou para exercer o cargo de fiscal único, não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à sua eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Remunerações

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentes às respectivas funções, pela Assembleia Geral ou por uma Comissão de Remunerações criada por aquela para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Pessoas colectivas em cargos sociais

Um) Sendo escolhida uma pessoa colectiva para exercer o cargo de membro da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, de fiscal único ou do Conselho Fiscal, será aquela representada, no exercício do cargo, por indivíduo que a respectiva pessoa colectiva designar, por carta registada ou devidamente protocolada, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, devendo, quanto ao fiscal único ou Conselho Fiscal, observar-se as disposições aplicáveis.

Três) Sem prejuízo do disposto no número um do presente artigo, apenas uma pessoa colectiva poderá ser eleita para integrar o Conselho Fiscal da sociedade, quando instituído, a qual deverá ser uma sociedade auditadora de contas.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- Realização ou reintegração do fundo de reserva legal mediante a afectação da quantia que venha a ser deliberada em Assembleia Geral e nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados;
- As quantias que por proposta do Conselho de Administração e deliberação da Assembleia Geral devam ser afectas à constituição ou reintegração da reserva de investimentos até ao limite de duzentos por cento do capital social;
- Do remanescente, dez por cento deverão ser distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, sem prejuízo dos dividendos preferenciais ou prioritários que devam ser distribuídos pelos titulares de acções preferenciais;
- O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas, transitórias e finais

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e quarenta e dois do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão as atribuições mencionadas no artigo duzentos e quarenta e três do mesmo Código, entre outras que lhes possam vir a ser atribuídas.

Três) Os fundos de reserva legal e estatutária que estiverem realizados no momento da dissolução da sociedade serão partilhados entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais recai sobre os documentos referidos no número um do artigo cento e dois do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Administração e fiscalização provisória

Um) Até à data da realização da primeira reunião de Assembleia Geral, a administração da sociedade será exercida por Sebastian Matias Cardarelli, Michel Stawicki e Fernando Barreto dos Santos, competindo-lhes, até então, o exercício de todas as competências que por força dos presentes estatutos e demais legislação aplicável, são atribuídos à administração da sociedade, incluindo a competência para representar e vincular a sociedade.

Dois) Até à data da realização da primeira reunião de Assembleia Geral, a fiscalização da sociedade será exercida por Salvador Fumo, competindo-lhe, até então, o exercício de todas as competências que por força dos presentes estatutos e demais legislação aplicável, são atribuídos ao Conselho Fiscal da sociedade.

Três) Na primeira reunião de Assembleia Geral da sociedade serão nomeados os administradores e órgão de fiscalização da sociedade, deixando os n.ºs 1 e 2 do presente artigo de produzir efeitos.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Entrada em vigor)

O presente contrato entra em vigor a partir da data da sua celebração.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 28 de Junho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

Concessão Mineira 10138C, S.A.

Certifica-se, para efeitos de publicação, que, por contrato de sociedade, de 28 de Junho de 2023, se constituiu a sociedade Concessão Mineira 10138C, S.A., com os presentes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A Concessão Mineira 10138C, S.A. é uma sociedade anónima, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na avenida 24 de Julho, número sete, décimo piso.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação do Conselho de Administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro quando o Conselho de Administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social principal o exercício das actividades de prospecção, pesquisa, extracção, transformação, comercialização e exportação de quaisquer recursos minerais, hidrocarbonetos, gás natural, metais preciosos, gemas e minerais pesados, tais como calcário, argila, diatomite, ouro, carvão, tantalite e pedras preciosas.

Dois) A sociedade pode igualmente, exercer, no país ou no exterior, outras actividades que possam interessar, directa ou indirectamente, à realização do objecto social, inclusive pesquisa, industrialização, compra e venda, importação e exportação de factores de produção tais como equipamentos e materiais destinados às actividades da empresa, bem como a exploração, industrialização e comercialização de recursos minerais e a prestação de serviços relacionados.

Três) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação do Conselho de Administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em espécie, é de quinhentos mil metcais, representado por cinquenta mil acções, cada uma com o valor nominal de dez metcais.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções são nominativas revestindo a forma de acções escriturais.

Dois) Mediante deliberação da Assembleia Geral, poderão, no âmbito de quaisquer aumentos de capital social, ser emitidas acções preferenciais sem direito a voto, remíveis ou não, que confirmam aos seus titulares dividendos

prioritários de, pelo menos, dez por cento do respectivo valor de emissão, retirado dos lucros que possam ser distribuídos aos accionistas, bem como o reembolso prioritário do seu valor de emissão na liquidação da sociedade.

Três) Além de outras menções obrigatórias previstas por lei, a deliberação da Assembleia Geral de emissão de acções preferenciais deverá mencionar expressamente:

- a) A percentagem sobre o respectivo valor de emissão que deverá ser distribuída aos respectivos titulares a título de dividendos prioritários; e
- b) Se as acções preferenciais a serem emitidas ficam ou não sujeitas à remissão e, no caso de ficarem:
 - i. A data em que deverão ser remidas, a qual não pode distar em mais do que dez anos, em relação à data da respectiva emissão; e
 - ii. Se, além do valor nominal pelo qual serão remidas, será concedido algum prémio de remissão e, sendo, o montante do mesmo.

Quatro) As acções preferenciais remíveis, que sejam eventualmente emitidas nos termos dos números anteriores, devem estar integralmente realizadas, à data em que sejam remidas e a contrapartida da respectiva remissão, incluindo o prémio que possa ter sido concedido, só pode ser retirada dos fundos que possam ser distribuídos aos accionistas.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração.

Dois) Nos aumentos de capital, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções proporcionalmente ao número das que já possuírem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes devesse caber, então será a mesma dividida pelos outros na mesma proporção.

Quatro) Na eventualidade das acções resultantes de um aumento do capital social não serem integralmente subscritas, o Conselho de Administração poderá convidar terceiros, não accionistas, a subscreverem tais acções.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

Ações e obrigações próprias

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando sobre esses títulos as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital.

Três) A sociedade pode adquirir acções pró-prias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores;
- b) Seja adquirido um património a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou
- e) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e das reservas obrigatórias.

Cinco) A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois deste artigo.

ARTIGO NONO

Transmissão de acções

Um) Salvo quando entre transmitente e adquirente seja mantida uma relação de grupo sob a forma de domínio, a transmissão de acções encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência pelos demais accionistas.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas acções deverá enviar, por carta dirigida ao Conselho de Administração da sociedade, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a transmissão pretendida, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias a serem oferecidas ou recebidas, assim como a data da transmissão.

Três) Nos oito dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para que exerçam, querendo, os respectivos direitos de preferência.

Quatro) Uma vez recebida a notificação a que se refere o número anterior, os accionistas deverão, no prazo máximo de quinze dias, pronunciar-se sobre a intenção de exercerem

o respectivo direito de preferência, mediante carta dirigida ao Conselho de Administração, a qual será por este dada a conhecer ao accionista transmissente, nos oito dias seguintes.

Cinco) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, exerçam a actividade abrangida pelo objecto social da sociedade ou tenham interesses na actividade abrangida pelo mesmo, depende do consentimento da sociedade, salvo quando a entidade adquirente mantenha com a transmitente uma relação de grupo sob a forma de domínio.

Seis) Para efeitos do disposto nos números um e cinco do presente artigo, considera-se haver relação de grupo sob a forma de domínio quando uma delas, chamada dominante, se encontre em condições de exercer, directamente, por intermédio de sociedades, de acordo parassocial ou de pessoas, nas condições estabelecidas no n.º 2, do artigo 501 do Código Comercial, sobre a outra, dita dependente ou dominada, uma influência dominante, isto é:

- a) Detenha a maioria do seu capital social;
- b) Disponha de mais de metade dos votos; ou
- c) Tenha o direito de designar mais de metade dos membros do seu órgão de administração ou fiscalização.

Sete) A transmissão de acções em contravenção do disposto nos números anteriores confere à sociedade o direito de amortizar as acções transmitidas nessas condições, pelo valor, por acção, que resultar da divisão do valor patrimonial líquido da sociedade pelo número de acções emitidas.

Oito) Compete à Assembleia Geral prestar ou não o consentimento a que se refere o número cinco e deliberar sobre a amortização a que se refere o número sete.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações acessórias

Um) A administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir dos accionistas que, isoladamente, sejam titulares de acções ordinárias representativas, no seu conjunto, de mais do que dez por cento do capital social, prestações acessórias pecuniárias não remuneradas até ao limite de duzentos por cento do capital social, sem que sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Dois) As prestações acessórias deverão ser realizadas, pelos accionistas notificados a prestá-las, no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data da recepção da respectiva notificação ou, quando a sua prestação dependa de autorizações e/ou registos por parte de entidades públicas, designadamente do Banco de Moçambique, a partir da data em que tais autorizações e/ou registos tenham sido concedidos e/ou efectuados.

Três) As autorizações e/ou registos de que dependam as prestações acessórias deverão ser solicitadas e obtidas pela sociedade, sem que possa ser imputável qualquer responsabilidade aos accionistas, obrigados a prestá-las, pela sua obtenção.

Quatro) Uma vez prestadas, as prestações acessórias devem ser restituídas pela sociedade aos accionistas que as tenham prestado no prazo máximo de dez anos ou, alternativamente, se nisso o respectivo accionista tiver interesse, serem convertidas em capital social, por meio de aumento a ser deliberado em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

Cinco) O disposto nos números anteriores não é aplicável ao accionista Estado, o qual é isento da obrigação de efectuar prestações acessórias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Natureza

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direito de voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de mil acções, pelo menos;
- b) Ter, pelo menos, mil acções registadas em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral e manter esse registo até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuírem o número mínimo de acções referido na alínea a) do número anterior podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da Mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar nas assembleias gerais por mandatário, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma carta mandadeira, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao presidente da Mesa e por este recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Como instrumento de representação voluntária, a que se refere o número anterior, basta carta mandadeira, assinada e entregue a quem presida à reunião de Assembleia Geral..

Quatro) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) Compete, de igual modo, ao presidente da Mesa da Assembleia Geral autorizar a presença na Assembleia Geral de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração, ao fiscal único ou membros do Conselho Fiscal e assinar, com os mesmos, os respectivos termos de posse e declarações de aceitação ao cargo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a Assembleia Geral apreciará e votará o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do fiscal único ou Conselho Fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados, elegerá o fiscal único ou membros do Conselho Fiscal e, quando for caso disso, os membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Local da reunião

A Assembleia Geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde

que o presidente da respectiva Mesa assim o decida, com a concordância do Conselho de Administração e do órgão de fiscalização.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Convocatória

Um) A convocatória da Assembleia Geral será feita por meio de aviso publicado em jornal de grande circulação no país ou no sítio da internet, ou por aviso escrito enviado para enviado para os endereços que constem dos registos da sociedade, conforme previsto nos artigos duzentos e cinquenta e um, cento e três e quatrocentos ambos do Código Comercial, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número único de entidade legal;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter à deliberação dos accionistas;
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos accionistas.

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral ou, no seu impedimento, pelo presidente do Conselho Fiscal ou pelo fiscal único ou pelos sócios ou accionistas que convocarem a Assembleia Geral..

Quatro) No caso da Assembleia Geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da Assembleia Geral poderá, desde logo, ser fixada numa segunda data da reunião para o caso da Assembleia Geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, a publicação de segundo aviso convocatório.

Seis) A reunião de Assembleia Geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Validade das deliberações

Um) A Assembleia Geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de cinquenta por cento do capital social.

Em segunda convocação, a Assembleia Geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que por força de disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Votação

Um) Por cada conjunto de mil acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na Assembleia Geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a Assembleia Geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade adicional.

ARTIGO VIGÉSIMO

Suspensão da reunião

Um) Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos accionistas e anunciados pelo presidente da Mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um Conselho de Administração composto por um número ímpar

de três, cinco ou sete administradores, eleitos em Assembleia Geral e conforme o que nesta for fixado.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração designará o respectivo presidente.

Três) Cabe ao presidente do Conselho de Administração convocar e dirigir as reuniões do Conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobrevindo a falta de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para o Conselho poder funcionar. Não sendo esta possível ou sendo-o, se não tiver lugar até realização da primeira Assembleia Geral seguinte, dever-se-á, nesta, eleger administrador substituto que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

Cinco) Os membros do Conselho de Administração ficam dispensados de prestar caução, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral que fixe o montante a ser caucionado, o período de vigência da caução e os administradores abrangidos pela deliberação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Poderes de gestão

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidos e bem assim as que a Assembleia Geral nele delegar:

Dois) Compete-lhe nomeadamente:

- a) Proceder à substituição de administradores por cooptação;
- b) Pedir a convocação das assembleias gerais;
- c) Apresentar relatórios e contas anuais;
- d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;
- f) Propor aumentos de capital;
- g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar imóveis da sociedade;
- h) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- i) Trespasar estabelecimentos de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;

j) Contrair empréstimos;

k) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidas;

l) Deliberar sobre extensões ou reduções da actividade da sociedade;

m) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do conselho.

Três) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimento ou cedência da sua exploração dependem de parecer favorável do órgão de fiscalização, sempre que tais actos representem montante superior a dez por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Delegação de poderes e mandatários

Um) O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade numa Comissão Executiva, formada por um número de até quatro administradores.

Dois) A deliberação do Conselho de Administração que instituir a Comissão Executiva deverá estabelecer a sua composição, eleger o presidente, definir o seu modo de funcionamento e fixar os limites da delegação.

Três) Instituída a Comissão Executiva, os actos de gestão corrente da sociedade serão por esta praticados.

Quatro) Serão considerados de gestão corrente todos os actos da competência do Conselho de Administração que:

- a) Não sejam abrangidos pelas alíneas c), d) l) e m) do número dois do artigo vigésimo segundo dos presentes estatutos; e
- b) Com relação aos actos abrangidos pelas alíneas h) e k) do número dois do artigo vigésimo segundo dos presentes estatutos, se limitem à execução de deliberações previamente tomadas em Conselho de Administração.

Cinco) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, compete ainda à Comissão Executiva preparar e executar as deliberações do Conselho de Administração.

Seis) O Conselho de Administração poderá ainda conferir mandatos, fixando-se os seus precisos limites, com ou sem a faculdade de subestabelecimento, não só a qualquer dos seus membros, como a quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Responsabilidades

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que pratiquem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reuniões

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semestre sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito ou electronicamente e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir os requisitos identificados no número três, do artigo décimo sétimo destes estatutos.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em princípio, na sede social da sociedade, podendo realizar-se noutra local, desde que a maioria dos administradores o aceite e seja comunicado ao Órgão de Fiscalização, com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Deliberações

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigido ao presidente, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se perante terceiros nos seguintes termos:

- a) Quanto aos actos de gestão corrente, tal como definidos no número quatro do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos, pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração ou da Comissão Executiva se esta estiver em funcionamento;
- b) Quanto aos actos que não integrem a gestão corrente, pela assinatura da maioria dos membros do Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um qualquer membro do Conselho de Administração e de mandatário, dentro dos limites do mandato conferido a este último, nos termos referidos no número seis do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos;

d) Pela assinatura de mandatário, dentro dos limites do mandato que lhe tenha sido conferido, nos termos do número seis do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de um administrador ou de qualquer mandatário ou trabalhador, dentro dos limites dos mandatos conferidos a estes últimos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Fiscal Único ou, alternativamente, a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, em qualquer dos casos, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Sempre que seja instituído um Conselho Fiscal, a Assembleia Geral em que sejam eleitos os respectivos membros designará, de igual modo, o presidente do Conselho Fiscal.

Três) O fiscal único ou um dos membros do Conselho Fiscal, quando instituído, deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Quatro) Sempre que uma sociedade de auditores de contas seja eleita como fiscal único ou como membro do Conselho Fiscal, deverá designar um seu sócio ou trabalhador, que seja auditor de contas, para o exercício das respectivas funções.

Cinco) Os cargos de membro do Conselho Fiscal, quando instituído, com a excepção da sociedade de auditores de contas, que possa ser eleita como tal, devem ser pessoas singulares.

Seis) Não podem ser eleitos, ou designados como fiscal único ou membros do Conselho Fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Competência

As competências do fiscal único ou do Conselho Fiscal, quando instituído, assim como os respectivos direitos e obrigações dos membros do Conselho Fiscal, são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Reuniões do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal, quando instituído, reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o Conselho, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicitem qualquer dos seus membros ou o Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate, e devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O Conselho Fiscal só poderá reunir-se com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

Cinco) Caso se opte pela instituição de um fiscal único, em vez de um Conselho Fiscal, deverá aquele, pelo menos, uma vez por trimestre, exarar no livro da fiscalização ou nele incorporar, de qualquer outra forma, um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalizações e demais diligências efectuadas, assim como dos respectivos resultados.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Cargos sociais

Um) O presidente e o secretário da Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e o fiscal único ou membros do Conselho Fiscal, são eleitos em Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções dos cargos de membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração têm a duração de três anos contando-se por completo o ano em que forem eleitos.

Três) O fiscal único ou os membros do Conselho Fiscal, quando instituído, exercem funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte à da sua nomeação, sem prejuízo da sua reeleição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal quando instituído, ou para exercer o cargo de fiscal único, não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à sua eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Remunerações

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentes às respectivas funções, pela Assembleia Geral ou por uma Comissão de Remunerações criada por aquela para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Pessoas colectivas em cargos sociais

Um) Sendo escolhida uma pessoa colectiva para exercer o cargo de membro da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, de fiscal único ou do Conselho Fiscal,

será aquela representada, no exercício do cargo, por indivíduo que a respectiva pessoa colectiva designar, por carta registada ou devidamente protocolada, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, devendo, quanto ao fiscal único ou Conselho Fiscal, observar-se as disposições aplicáveis.

Três) Sem prejuízo do disposto no número um do presente artigo, apenas uma pessoa colectiva poderá ser eleita para integrar o Conselho Fiscal da sociedade, quando instituído, a qual deverá ser uma sociedade auditora de contas.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal mediante a afectação da quantia que venha a ser deliberada em Assembleia Geral e nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados;
- b) As quantias que por proposta do Conselho de Administração e deliberação da Assembleia Geral devam ser afectas à constituição ou reintegração da reserva de investimentos até ao limite de duzentos por cento do capital social;
- c) Do remanescente, dez por cento deverão ser distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, sem prejuízo dos dividendos preferenciais ou prioritários que devam ser distribuídos pelos titulares de acções preferenciais;
- d) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas, transitórias e finais

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e quarenta e dois do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão as atribuições mencionadas no artigo duzentos e quarenta e três do mesmo Código, entre outras que lhes possam vir a ser atribuídas.

Três) Os fundos de reserva legal e estatutária que estiverem realizados no momento da dissolução da sociedade serão partilhados entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais recai sobre os documentos referidos no número um do artigo cento e dois do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Administração e fiscalização provisória

Um) Até à data da realização da primeira reunião de Assembleia Geral, a administração da sociedade será exercida por Sebastian Matias Cardarelli, Michel Stawicki e Fernando Barreto dos Santos, competindo-lhes, até então, o exercício de todas as competências que por força dos presentes estatutos e demais legislação aplicável, são atribuídos à administração da sociedade, incluindo a competência para representar e vincular a sociedade.

Dois) Até à data da realização da primeira reunião de Assembleia Geral, a fiscalização da sociedade será exercida por Salvador Fumo, competindo-lhe, até então, o exercício de todas as competências que por força dos presentes estatutos e demais legislação aplicável, são atribuídos ao Conselho Fiscal da sociedade.

Três) Na primeira reunião de Assembleia Geral da sociedade serão nomeados os administradores e órgão de fiscalização da sociedade, deixando os n.ºs 1 e 2 do presente artigo de produzir efeitos.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Entrada em vigor)

O presente contrato entra em vigor a partir da data da sua celebração.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 28 de Junho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

CTZ Logísticos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por esta acta de dez de Julho do ano de dois mil vinte e três, pelas dez horas, reuniu, na sede da sociedade CTZ Logísticos, Limitada, matriculada sob o NUEL 100079658, se deliberou sobre a transferência da sociedade.

Em consequência disso, fica alterada a redacção do artigo primeiro dos estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede social)

CTZ Logísticos, Limitada, tem a sua sede no Bairro da Coop, avenida Base Tchinga, n.º 709, rés-do-chão, cidade de Maputo, Moçambique.

Maputo, 10 de Julho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

Double M Investments – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, declara-se que por contrato social elaborada nos termos do artigo 90 do Código Comercial, foi constituída sociedade por quota de responsabilidade limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, com o NUEL 101205827, por Elvis Abreu Baptista Monteiro, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Double M Investments – Sociedade Unipessoal, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, avenida Tomás Ndúda, n.º 1050, rés-do-chão.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Prestação de serviços;
- b) Consultoria e gestão de negócios;
- c) Agenciamento;

- d) Comércio geral a grosso e a retalho;
- e) Indústria;
- f) Transporte e logística;
- g) Gestão de recursos humanos e projetos;
- h) Imobiliária;
- i) Construção civil;
- j) Gráfica e serigrafia;
- k) Comércio e aluguer de equipamento de construção;
- l) Aluguer de viaturas;
- m) Mineração, petróleo e gás;
- n) Papelaria e consumíveis de escritório;
- o) Informática e sistemas informáticos;
- p) Agricultura;
- q) Hotelaria;
- r) Limpeza geral e industrial;
- s) Micro-finanças.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme deliberação dos sócios.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de atividade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de uma única quota, totalizando cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio Elvis Abreu Baptista Monteiro.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um ou mais administradores, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, ou ainda pelo sócio único, Elvis Baptista Abreu Monteiro, que fica desde já nomeado director-geral.

Dois) O sócio administrador poderá delegar poderes de representação da sociedade e, para pessoas estranhas, a delegação de poderes será feita mediante deliberação da acta de assembleia geral ou procuração.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, serão necessárias as assinaturas da administradora ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pela administradora ou por um empregado da sociedade devidamente autorizado.

Maputo, 18 de Julho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

Eagle Electrónico – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, a 12 de Julho de 2023, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 105006551, uma entidade denominada Eagle Electrónico – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, por:

Qisheng Qiu, de nacionalidade chinesa, natural de Hubei, nascido a 29 de março de 1980, portador de Passaporte n.º E46258568, emitido pelos Serviços de Migração da China, a 14 de setembro de 2023, cidade de Beijing.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

A sociedade adopta a denominação Eagle Electrónico – Sociedade Unipessoal, Limitada, sita na avenida Farão Magalhães, n.º 429, rés-do-chão, na cidade de Maputo, podendo, mediante as devidas autorizações, ser transferida para outro local. A sociedade poderá criar sucursais, filiais, agências, delegações e outras formas de representação no território nacional e no estrangeiro desde que devidamente autorizada pelo órgão de tutela. A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social: serviços de vendas a retalho e a grosso de aparelhos eléctricos e electrónicos, sua montagem e reparação destes aparelhos, nomeadamente telemóveis, computadores e acessórios.

Dois) A sociedade, mediante autorização das autoridades competentes, poderá exercer quaisquer outras actividades conexas ou subsidiárias ao seu objecto.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticaís), correspondente a uma quota do sócio único, o senhor Qisheng Qiu, o equivalente a 100% das acções da sociedade.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUARTO

(Alteração do pacto ou transformação da sociedade)

A alteração do pacto ou transformação da sociedade segue as formas exigidas pela lei comercial vigente em Moçambique.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração da sociedade é confiada ao sócio proprietário, o senhor Qisheng Qiu. Compete aos administradores a representação da sociedade em todos os seus actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica nacional e internacional, dispondo dos mais amplos poderes, legalmente constituídos, para a prossecução e gestão corrente da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Exercício civil, lucros, perdas e dissolução)

Um) O exercício civil corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço encerra a trinta de um de Dezembro de cada ano.

Três) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Disposições gerais e casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 17 de Julho de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

Explicador INC, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta datada aos treze dias do mês de Julho do ano dois mil vinte e três, exarada na sede social da sociedade denominada Explicador INC, Limitada, com sede em Maputo na Avenida Karl Marx n.º 995, 1.º andar, bairro Central, constituída e registada ao abrigo das leis da República de Moçambique, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 101077381, com um capital social de cem mil meticaís, procedeu-se na sociedade em epígrafe a prática do seguinte acto:

Cessão e cedências das quotas do sócio João Sebastião Ambrósio Metambo, no seu valor nominal de 5.000,00MT (cinco mil meticaís), correspondente a 5% (cinco por cento) do capital social a favor do sócio Inácio Pedro Macamo, que por sua vez unifica com a sua quota primitiva no seu valor nominal de quarenta e três mil meticaís, passando a deter uma quota no valor nominal de 48.000,00MT (quarenta e oito mil meticaís), correspondente a 48% (quarenta e oito por cento) do capital social.

Que, em consequência do acto operado relativamente a alteração do pacto social, fica assim alterado o artigo quarto dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticaís), correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de 52.000,00MT (cinquenta e dois mil meticaís), correspondente a 52% (cinquenta e dois por cento) do capital social, pertencente ao sócio José Eugénio Seie;
- b) Uma quota no valor nominal de 48.000,00MT (quarenta e oito mil meticaís), correspondente a 48% (quarenta e oito por cento) do capital social, pertencente ao sócio Inácio Pedro Macamo.

Maputo, 13 de Julho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

Fórmula da Comunicação – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação e por acta, de vinte e três dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, pelas dez horas, a assembleia geral da sociedade denominada Fórmula da Comunicação Limitada, com sede na cidade de Maputo, bairro Polana Cimento, Avenida Eduardo Mondlane, número mil e sessenta e quatro, décimo segundo esquerdo, matriculada sob o NUEL 100423154, com capital social de cinco mil meticais, a sócia deliberou pela: mudança de denominação da sociedade, de Fórmula de Comunicação – Sociedade Unipessoal, Limitada, para Lara Zoig – Sociedade Unipessoal, Limitada, alteração da sede da sociedade e alteração do objecto social da sociedade, e consequente alteração parcial dos estatutos nos seus artigos primeiro, segundo e terceiro, o qual passam a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social de Lara Zoig – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) Mantém-se.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, sita na Avenida Vladimir Lenine, n.º 2896, bairro da Coop, distrito Kampfumu.

Dois) Mantém-se.

Três) Mantém-se.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Consultoria administrativa;
- b) Assessoria administrativa;
- c) Consultoria de gestão;
- d) Comunicação e marketing;
- e) Gestão de eventos, restauração, catering e actividades conexas;
- f) Gestão de oficinas criativas e culturais;
- g) Compra e venda de artigos de arte;
- h) Comércio a retalho de produtos novos e usados, em estabelecimentos comerciais normais ou especializados, bancas, feiras, unidades móveis de venda, por correspondência, internet ou por outros métodos; e
- i) Importação e exportação.

Maputo, 5 de Julho de 2023. — O Conservador, *llegível*.

Imobiliária A.M.M. – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 16 de Maio de 2023, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105003141, uma entidade denominada Imobiliária A.M.M. – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Primeiro e único. Abdul Magid Mohamed do, natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana, nascido a 19 de Novembro de 1987, portador do Bilhete de Identidade n.º 030101241719I, emitido a 30 de Agosto de 2021, residente em Nampula no bairro Central.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Imobiliária A.M.M. – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Nampula, bairro dos Poeta, rua Mártires de Moeda, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir sucursais, filias, escritórios, delegações ou qualquer outra forma de representação social no distrito como na província, desde que sejam devidamente autorizadas pela lei.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado a partir da data da assinatura do contrato de sociedade.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social tais como:

- a) Arrendamento de imóveis;
- b) Intermediação de venda ou locação de imóveis;
- c) Locação de casas, apartamentos, salas e escritórios;
- d) Administração de imóveis locados; e
- e) Consultoria imobiliária.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal em que o sócio acorde, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa, permitido por lei, desde que se delibere e se obtenha as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá efectuar representação comercial de sociedades, domiciliadas ou não no território nacional, representar marcas e proceder a sua comercialização a retalho, assim como prestar os serviços relacionados com o objecto da actividade principal.

Quatro) A sociedade, poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituírem-se ou ainda associar-se a terceiros, associações, entidades, organismos nacionais e ou internacionais, permitida por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de 500.000,00MT (quinhentos mil meticais), correspondente a soma de uma quota, equivalente a 100% (cem por cento) do capital social, pertencente ao sócio Abdul Magid Mohamed, respectivamente.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação em juízo e fora dele, activa e passivamente fica a cargo de um sócio Abdul Magid Mohamed, que desde é nomeado administrador com dispensa de caução, sendo obrigatório a assinatura para obrigar a sociedade em todos actos, documentos e contratos.

Dois) O administrador poderá constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes e pode também substabelecer ou delegar os seus poderes de proprietário ou a terceiro por meio de procuração, deste que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia geral

Quando a lei não exija outra forma, a assembleia geral será convocada por carta registada dirigida ao sócio com antecedência mínima de quinze dias, a contar da data da expedição.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial vigente ou outra legislação aplicável.

Nampula, 17 de Julho de 2023. — O Técnico, *llegível*.

Interland Group, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Agosto de dois mil vinte, foi matriculada na conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 105004562, uma entidade denominada Inter land Group, S.A.

Pelo presente instrumento, as partes constituem, entre si, uma sociedade comercial anónima que rege pelos estatutos abaixo e pelas disposições do Código Comercial.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 74 do Código Comercial.

CAPÍTULO I

Do tipo societário, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO UM

(Tipo societário e firma)

A sociedade constitui-se sob o tipo societário de sociedade anónima e adopta, como firma, a denominação de Interland Group, S.A., (doravante a “sociedade”).

ARTIGO DOIS

(Duração e sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode transferir a sua sede para qualquer local do país, por deliberação do Conselho de Administração, observadas as formalidades legais.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade pode abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TRÊS

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a gestão de participações sociais em outras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas e bem assim a prestação de serviços de electrecidade industrial e domestica, agropecuária, comercialização de cereais diversos, logística e procurement, exploração e gestão de minas, importação e exportação de material electrica e sua comercialização, manutenção preventiva e correctiva de maquinas industrias, consultoria de negócios e serviços.

Dois) A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades, de direito nacional ou estrangeiro, com objecto igual ou diferente do referido no número um, em sociedades reguladas pela lei comercial e leis especiais e em sociedades de responsabilidade ilimitada nos termos da lei.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associação em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUATRO

(Montante, títulos e categorias de acções)

Um) O capital social da sociedade, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 10.000.000,00MT (dez milhões de meticais),

representado por 10.000 (dez mil) acções, com o valor nominal de 1.000,00MT (mil meticais) cada.

Dois) As acções têm a categoria de acções nominativas e serão representadas por títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1.000 ou múltiplos de 1.000.

Três) A sociedade pode emitir acções preferenciais sem direito de voto, remíveis ou não, em diferentes categorias ou séries.

Quatro) Os títulos de acções contêm o número de ordem e os demais elementos impostos por lei e são assinados pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO CINCO

(Emissão de obrigações)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade, pode emitir, tanto nos mercados internos como nos externos, obrigações ou qualquer outro tipo de títulos de dívida legalmente permitidos, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direitos de subscrição de acções.

Dois) Os acionistas têm direito de preferência, na proporção da sua participação, na aquisição de quaisquer obrigações convertíveis em acções e/ou de quaisquer obrigações com direitos de subscrição cuja emissão seja deliberada pela Assembleia Geral.

ARTIGO SEIS

(Acções e obrigações próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação da Assembleia Geral, adquirir acções ou obrigações próprias, bem como realizar sobre elas quaisquer operações permitidas por lei.

Dois) As acções detidas pela sociedade não conferem qualquer direito, salvo no que diz respeito ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, e não são consideradas para votação na Assembleia Geral ou para estabelecer um quórum para o mesmo efeito.

Três) Os direitos emergentes das obrigações detidas pela sociedade devem manter-se suspensos enquanto se mantiverem na posse da sociedade, sem prejuízo da possibilidade de conversão e remição.

ARTIGO SETE

(Aumento do capital)

Um) Mediamente deliberação da Assembleia Geral, o capital social da sociedade pode ser aumentado, por entradas em dinheiro ou em espécie, ou por incorporação de reservas ou lucros da sociedade.

Dois) Salvo deliberação contrária da Assembleia Geral, os acionistas fundadores têm direito de preferência de subscrição, sempre que o capital social for aumentado.

Três) O montante do aumento de capital é repartido entre o(s) acionista(s) que exerçam os seus direitos de preferência, sendo atribuída uma parcela desse aumento, na proporção do capital social realizado pelo respectivo acionista, à data da deliberação de aumento de capital, ou uma parcela inferior correspondente à que o(s) acionista(s) tenha(m) manifestado intenção de subscrever.

Quatro) Os accionistas são notificados por escrito, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias do prazo e das condições para o exercício dos seus direitos de subscrição.

ARTIGO OITO

(Transmissão de acções e direitos de preferência)

Um) A transmissão de acções, por qualquer forma onerosa, é precedida do envio, pelo acionista transmissente, ao Presidente da Mesa Assembleia Geral, da notificação de transmissão, contendo o projecto da transmissão, devendo este comportar todos os elementos de caracterização da transação, designadamente o nome do potencial comprador, o número de acções sujeitas à negociação e o preço por acção.

Dois) No prazo de 15 (quinze) dias contado da notificação referida no número anterior, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral remete uma cópia da mesma aos restantes acionistas, e convoca uma Assembleia Geral na qual qualquer acionista pode exercer direito de preferência, aceitando na íntegra os termos e condições descritos na notificação.

Três) Se nenhum acionista exercer o seu direito de preferência nos termos previstos no número anterior, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral do facto notifica ao acionista transmissente, nos subsequentes 15 (quinze) dias, permitindo, assim a transmissão a não preferenciais.

Quatro) A transmissão gratuita de acções é condicionada à prévia autorização da assembleia Geral, sendo que a autorização apenas pode ser recusada havendo razões objectivas ou sobre a idoneidade do donatário, devendo tais razões constar da deliberação de recusa.

ARTIGO NOVE

(Ónus e encargos sobre acções)

É vedada aos accionistas a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as suas acções sem prévia autorização da Assembleia Geral.

ARTIGO DEZ

(Amortização de acções)

Um) A sociedade pode amortizar, total ou parcialmente, as acções de um acionista, nos termos previstos na lei.

Dois) A contrapartida da amortização corresponde ao seu valor contabilístico, nos termos do último balanço aprovado.

CAPÍTULO III

Do órgão sociais

ARTIGO ONZE

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais da sociedade a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

Dois) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por mandatos de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes, as suas funções iniciam com a investidura e duram até a investidura dos sucessores, salvo ocorrendo cessação por justa causa, nos termos da lei.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DOZE

(Composição da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é composta por todos os acionistas da sociedade.

Dois) Cada acionista tem o número de votos proporcional ao número de acções, sendo que a cada acção corresponde 1 (um) voto.

Três) As reuniões da Assembleia Geral são dirigidas por uma mesa constituída por 1 (um) Presidente da Assembleia Geral e 1 (um) Secretário da Assembleia Geral, designados pelos sócios.

ARTIGO TREZE

(Reuniões e deliberações)

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano, devendo a primeira reunião ocorrer durante o primeiro trimestre, após o termo do exercício anterior e, extraordinariamente, quando seja considerado necessário.

Dois) Salvo situações ponderosas ou deliberação contrário dos accionistas, as reuniões da Assembleia Geral têm lugar na sede da sociedade.

Três) A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Mesa, a requerimento dos sócios, do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, por meio de carta enviada a cada accionista, com antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias face à data da reunião.

Quatro) Apenas os sócios detentores de pelo menos 10% (dez por cento) do capital social podem requerer, nos termos do número anterior, a convocação da Assembleia Geral, sendo, entretanto, reconhecido aos sócios com participações inferiores a 10% (dez por cento), o direito de agruparem-se por forma a completarem tal percentagem.

Cinco) O disposto no número anterior não se aplica para os casos em que a Assembleia Geral se destine a deliberar nos termos do n.º 4 do artigo 8, casos em que a qualquer acionista, independentemente da participação social, é reconhecido o direito de requerer a convocação.

Seis) As reuniões da Assembleia Geral podem ser realizadas sem convocação prévia, desde que todos os acionistas estejam presentes e todos prestem, por escrito, o seu consentimento para que a reunião se realize.

Sete) A Assembleia Geral delibera validamente, em primeira convocação, estando presentes ou representados acionistas detentores de, pelo menos, 58% (cinquenta e oito por cento) do capital social.

Oito) Qualquer acionista que esteja impedido de participar na reunião pode fazer-se representar por outro acionista, administrador ou advogado, mediante a apresentação de uma procuração reconhecida em notário, com clara indicação dos poderes conferidos.

Nove) Sem prejuízo das matérias sujeitas, por lei, à maioria qualificada, a Assembleia Geral delibera por maioria simples.

Dez) Os sócios podem deliberar sem recurso a Assembleia Geral, desde que todos declarem, por escrito, o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO CATORZE

(Competência da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral delibera sobre as matérias da sua competência, nos termos da lei e dos presentes estatutos, incluindo:

- a) Eleição e destituição de administradores e membros do Conselho Fiscal;
- b) Balanço, conta de ganhos e perdas e relatório de administração referente ao exercício anual;
- c) Remuneração dos membros dos órgãos sociais da sociedade;
- d) Alterações dos estatutos;
- e) Fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- f) Redução ou aumento do capital social da sociedade;
- g) Amortização de acções; e
- h) Distribuição de dividendos.

Dois) Sobre as matérias de gestão da sociedade, a Assembleia Geral apenas delibera a pedido do Conselho de Administração.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO QUINZE

(Composição)

Um) O Conselho de Administração é composto pelo menos por 3 (três) administradores, um dos quais assume o cargo de presidente, por designação da Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Administração e o seu presidente são designados pela Assembleia Geral, por mandatos de 3 (três) anos, renováveis.

Três) Os administradores são dispensados de prestar caução.

ARTIGO DEZASSEIS

(Competências do Conselho de Administração)

Um) Na medida em que não estejam exclusivamente reservados à Assembleia Geral, por lei ou por estes estatutos, ao Conselho de Administração são concedidos os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções compete, especialmente, ao Conselho de Administração:

- a) Abrir e encerrar estabelecimentos;
- b) Definir e/ou modificar a estrutura organizacional da sociedade;
- c) Nomear, contratar, destituir ou realocar os recursos humanos necessários à sociedade, bem como determinar e reajustar os seus pacotes remuneratórios;
- d) Abrir e encerrar contas bancárias;
- e) Aprovar compromissos de capital superiores, dentro dos limites fixados por deliberação da Assembleia Geral, para cada exercício;
- f) Angariar fundos ou contrair qualquer passivo contingente de qualquer quantia em qualquer momento;
- g) Contratar, sempre que necessário, garantias bancárias para o exercício normal da actividade da Instituição;
- h) Representar a sociedade em Tribunal, intentar acções judiciais e submeter a arbitragem qualquer disputa material que afecte a sociedade;
- i) Vender, transferir, arrendar, ceder ou por outra forma vender propriedades e/ou bens da sociedade ou qualquer parte dos mesmos;
- j) Preparar e submeter à Assembleia Geral o plano de investimentos no âmbito do objecto da sociedade;
- k) Realizar as obrigações da sociedade para com os administradores ou aos accionista;
- l) Preparar e submeter à Assembleia Geral para aprovação o orçamento anual da sociedade e alterações ao mesmo;
- m) Propor aumentos de capital, para aprovação da Assembleia Geral;
- n) Preparar o relatório anual da Administração e relatório de contas anual, para aprovação da Assembleia Geral;
- o) Propor qualquer fusão, parceria ou acordo de *joint-venture* e a aquisição de participações em qualquer outra sociedade, para aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGO DEZASSETE

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

Sem prejuízo das demais, decorrentes da lei ou dos presentes estatutos, compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- a) Assegurar que toda a informação estatutária necessária seja prontamente transmitida aos membros do Conselho de Administração;
- b) Assegurar que as actas das reuniões do Conselho de Administração sejam escritas e transcritas para o Livro de Actas do Conselho de Administração;
- c) Em geral, coordenar as actividades do Conselho de Administração e assegurar o cumprimento, pelo Conselho de Administração, das deliberações da Assembleia Geral.

ARTIGO DEZOITO

(Reuniões e deliberações)

Um) O Conselho de Administração reúne, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente ou, conjuntamente, por dois administradores.

Dois) As reuniões do Conselho de Administração são realizadas na sede da sociedade, salvo se, por razões ponderosas, deverem realizar-se em local distinto por conferência telefónica ou mediante videoconferência, sendo permitido o voto por correspondência.

Três) As reuniões do Conselho de Administração podem realizar-se sem necessidade de convocatória prévia desde que todos os administradores estejam presentes ou devidamente representados e acordem reunir e deliberar sobre qualquer assunto.

Quatro) O Conselho de Administração delibera validamente estando presente, pelo menos o presidente e um administrador.

Cinco) Nas ausências e impedimentos, o Presidente do Conselho de Administração é substituído pelo administrador indicado na deliberação da Assembleia Geral que nomeia os membros do Conselho de Administração.

Seis) As deliberações do Conselho de Administração são aprovadas por maioria simples.

Sete) Os membros do Conselho de Administração não podem votar sobre matérias que tenham, por conta própria ou de terceiros, um interesse em conflito com o da sociedade.

Oito) De cada reunião da Assembleia Geral é lavrada acta, no livro respectivo, a qual é assinada por todos os presentes.

ARTIGO DEZANOVE

(Administrador Executivo)

Um) O Conselho de Administração pode designar, de entre os seus membros, um Administrador Executivo ou uma Comissão Executiva composta por administradores ou por estes e directores, para garantir a gestão corrente da sociedade, no âmbito dos poderes conferidos pelo Conselho de Administração, sendo que, no caso de uma Comissão Executiva, o Conselho de Administração designa o presidente.

Dois) Compete ao Administrador Executivo ou Comissão Executiva:

- a) Preparar, negociar e assinar acordos dentro dos limites fixados pelo Conselho de Administração;
- b) Gerir os assuntos comerciais e financeiros da sociedade, bem como as suas participações sociais noutras sociedades;
- c) Preparar um relatório mensal das actividades da sociedade, o qual deverá incluir, entre outros elementos necessários, indicadores de resultados, e submetê-lo ao Conselho de Administração;
- d) Gerir a carteira de contratos celebrados com fornecedores, trabalhadores e prestadores de serviços, nos limites fixados pelo Conselho de Administração.
- e) Propor ao Conselho de Administração a aprovação de estratégias de *marketing*, desenvolvimento de recursos humanos, boa governação corporativa e gestão risco.

Três) O Administrador Executivo ou os membros da Comissão Executiva são remunerados nos termos aprovados pelo Conselho de Administração.

ARTIGO VINTE

(Vinculação da sociedade)

A sociedade vincula-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de pelo menos 2 (dois) administradores;
- c) Pela assinatura do Administrador Executivo ou do Presidente da Comissão Executiva, dentro os limites estabelecidos pelo Conselho de Administração.
- d) Para actos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou procurador.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VINTE E UM

(Conselho Fiscal)

A fiscalização da sociedade compete a um Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros efectivos, havendo 1 (um) suplente, todos eleitos pela Assembleia Geral, em mandatos de 3 (três) anos.

ARTIGO VINTE E DOIS

(Competências)

Para além das competências atribuídas por lei, ao Conselho Fiscal compete, especialmente, realizar inspecções e outras formas de fiscalização e emitir recomendações ao Conselho de Administração ou à Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Do exercício anual

ARTIGO VINTE E TRÊS

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde a 12 meses contados, sucessivamente, da data de início de actividade.

SECÇÃO I

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO VINTE E QUATRO

(Aprovação de vontas e distribuição de resultados)

Um) O exercício social tem início a um de Janeiro e término a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração da reserva legal, mediante a afectação da quantia que venha a ser deliberada em Assembleia Geral, nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados, até que a referida reserva ascenda a vinte por cento do capital social;
- b) As quantias que por proposta do Conselho de Administração e deliberação da Assembleia Geral devam ser afectas à constituição ou reintegração da reserva de investimentos;
- c) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da Assembleia Geral.

Quatro) A sociedade poderá, mediante proposta do Conselho de Administração e parecer prévio do Conselho Fiscal, efectuar balanços semestrais e, mediante deliberação da Assembleia Geral, distribuir dividendos intermediários não só aos accionistas mas também aos colaboradores/trabalhadores da sociedade, à conta do lucro apurado nesse balanço, em proporcionalidade da percentagem de acções de cada socio, sendo que para os colaboradores a proporcionalidades dos lucros a afectá-los será com base no capital de reserva da sociedade.

Cinco) A sociedade poderá, igualmente, mediante proposta do Conselho de Administração, parecer favorável do Conselho Fiscal e deliberação da Assembleia Geral, efectuar, no decurso de um exercício, adiantamentos aos acionistas ou aos colaboradores sobre os lucros.

ARTIGO VINTE E CINCO

(Remunerações)

Um) As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos órgãos sociais, serão fixadas, atentes às respectivas funções, pela Assembleia Geral ou por uma Comissão de Remunerações eleita para o efeito, em Assembleia Geral.

Dois) O mandato dos membros da Comissão de Remunerações coincidirá com o mandato dos membros do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VINTE E SEIS

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se e é liquidada nos casos previstos na lei.

ARTIGO VINTE E SETE

(Regime subsidiário)

As situações não especialmente prevista dos presentes estatutos são regidas pelas disposições legais aplicáveis às sociedades anónimas.

Maputo, 22 de Junho de 2023. — O Técnico,
Ilegível.

Invictus Service, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezasseis de Junho de dois mil e vinte e três, lavrada de folhas 116 a 120 do livro de notas para escrituras diversas n.º 5/2023 do C artório Notarial de Chimoio, a cargo de Noé José Penete, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceu como outorgante: Rivas Julião de Sousa, na qualidade de administrador da firma supra citada, que nos termos do Código

Comercial, pela presente escritura, constitui uma sociedade anónima, que se rege nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e sede)

A sociedade adopta a designação de Invictus Service, S.A., e rege-se pelo disposto no presente estatuto e pela legislação aplicável, com sede na cidade de Chimoio, província de Manica.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Serviços de serigrafia;
- b) Serviços de reprografia;
- c) Serviços gráficos;
- d) Serviços de limpeza, jardinagem, fumigação e lavandaria;
- e) Material de higiene, limpeza e conforto;
- f) Material de consumo para escritório;
- g) Fornecimento de material de escritório;
- h) Fornecimento de equipamento informático;
- i) Fornecimento de electrodomésticos;
- j) Formação e capacitação em cursos específicos;
- k) Elaboração de projectos em áreas diversas;
- l) Serviços de *marketing* e publicidade;
- m) Compra, venda e aluguer de veículos automóveis;
- n) Fornecimento de insumos agrícolas e piscicultura;
- o) Serviços de catering, restauração, alojamento e ornamentação;
- p) Comercialização agrícola;
- q) Manutenção e reparação de sistemas de frios e eléctricos;
- r) Equipamento de ferragens e electro ferragens;
- s) Fornecimento de géneros alimentícios;
- t) Fornecimento de material médico e hospitalar;
- u) Serviços de aluguer de tendas, som, momentos culturais e casas de banho móveis;
- v) Serviços de consultoria em diversas áreas do saber;
- w) Contabilidade e auditoria;
- x) Construção civil;
- y) Planeamento do território;
- z) Promoção de eventos; e
- aa) Prestação de serviços diversos.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens, direitos e outros valores, é de 20.000,00MT (vinte mil metcais) representado por 200 (duzentas) acções, nominativas e escriturais de 100,00MT (cem metcais) cada uma, assim distribuídas: Uma de valor nominal de 18.000,00MT, (equivalente a 180 acções), o correspondente a 90% do capital social e outra de valor nominal de 2.000,00MT, (equivalente a 20 acções), o correspondente a 10% do capital social.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO QUARTO

(Composição)

Um) A administração e a representação da sociedade serão exercidas por um administrador único, que deste já fica nomeado o senhor Rivas Julião De Sousa, ou por um Conselho de Administração composto por um número ímpar de membros efectivos, num mínimo de três, conforme deliberado pela Assembleia Geral que os elege.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois administradores, salvo nos casos em que for nomeado administrador único, em que bastará a sua assinatura.

Está conforme.

Chimoio, 23 de Junho de 2023. — O Notário,
Ilegível.

Jexin Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Julho de dois mil vinte e três, foi matriculada, na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Nacala-Porto, sob o número cento e cinco milhões cinco mil trezentos e oitenta e um, a cargo de Fernando Saranque, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas unipessoais de responsabilidade limitada denominada Jexin Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída pelo sócio único: Aurélio Manuel, solteiro, maior, natural de Memba, de nacionalidade moçambicana, titular de Bilhete

de Identidade n.º 031707352906N, emitido pela Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Nampula, em 22 de Julho de 2022, residente no bairro Ontupaia, na cidade de Nacala, celebra o presente contrato de sociedade com base nos artigos que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

É constituída uma sociedade por quotas unipessoais de responsabilidade limitada, denominada Jexin Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada, abreviadamente designada Jexin Trading, SU, Limitada, constituindo-se por tempo indeterminado. Tendo a sua sede no bairro Ontupaia, Posto Administrativo de Mutiva, na cidade de Nacala-Porto, podendo abrir sucursais, delegações, filiais ou quaisquer outras formas de representação social, em qualquer território nacional ou no estrangeiro, desde que para tal tenha obtido as necessárias adaptações.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto comércio com importação e exportação dos seguintes produtos e bens: comércio de materiais de construção, mobiliário, artigos para uso doméstico, comércio de cereais, sementes, leguminosas, oleaginosas, e alimentos para animais, comércio de outros componentes e equipamentos electrónicos de telecomunicações e suas partes, comércio de máquinas e equipamentos agrícolas, comércio de máquinas e ferramentas de máquinas para construção e engenharia civil, comércio de minérios e metais, comércio de ferragens, ferramentas manuais e artigos de canalização e aquecimento, comércio de outros bens de consumos e comércio não especializado, podendo prestar serviços, indústrias e outras actividades comerciais, desde para tal requeira as devidas licenças.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e aumento de capital)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais) e corresponde a quota única com valor nominal, pertencente ao único sócio Aurélio Manuel.

Dois) Por deliberação do sócio único, o capital social poderá ser elevado ou reduzido, uma ou mais vezes, mediante entrada em dinheiro, bens ou capitalização dos lucros, reservas ou por outras formas legalmente permitidas.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, será remunerada e fica a cargo de único sócio Aurélio Manuel, desde já nomeado administrador, com dispensa de caução, sendo indispensável a assinatura deste para obrigar a sociedade em todos seus actos e contratos. podendo este nomear procuradores/mandatários para a prática de determinados actos ou categoria.

Dois) Em caso nenhum, poderá o sócio obrigar a sociedade em actos ou contractos estranhos as operações comerciais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da 1.ª Classe de Nacala, 14 de Julho de 2023. — O Conservador e Notário, Superior, *Ilegível*.

Kerouane, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de seis de Junho de dois mil e vinte e três, nesta cidade de Maputo e na sede da sociedade denominada Kerouane, Limitada, sita na Avenida Filipe Samuel Magaia n.º 593, rés-do-chão, bairro Central B, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o NUEL, 100048124, deliberaram a cedência total da quota do sócio Housseny Cissé a favor do Senhor Mahamadou Cissé, que entra na sociedade como novo sócio, alterando-se a composição do artigo quarto do capital social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, sendo uma quota no valor de quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, subscrita pelo sócio Botougoune Cissé e uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, subscrita pelo sócio Mahamadou Cissé, totalizado assim cem por cento do capital social.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, 6 de Junho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

Kulunga Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no 12 de Julho de 2023, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101935736, uma entidade denominada Kulunga Service, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Primeiro: Virgínia Alberto Nguenha, solteira, maior, natural de Maputo, residente em Maputo cidade, no bairro de Polana Caniço B, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101648116J, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: Assucena Arlindo Mandlate, Solteira, maior, natural de Maputo, residente em Maputo cidade, no bairro da Polana Caniço B, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110302140379N, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regeza pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede, duração e objectivos)

Um) A sociedade tem a denominação de Kulunga Service, Limitada, e rege-se pelos presentes estatutos e demais normas vigentes e aplicáveis e tem a sua sede na cidade de Maputo, no bairro Polana Caniço B, rua Gar de Mercadorias, quarteirão 2, casa n.º 28, podendo vir a ter delegações e outras formas de representação social noutros locais dentro ou fora do território nacional, desde que devidamente autorizado por que é de direito.

Dois) A sociedade durará por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Objectivo)

O seu objectivo é de prestação de serviços na área de limpeza e actividades comerciais afins.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em bens e equipamentos, no valor de 100.000,00MT (cem mil meticais), correspondente a soma de duas quotas de valores iguais, sendo 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), equivalente a 50% do capital social da sócia Virgínia Alberto Nguenha, e 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), equivalente a 50% do capital social da sócia Assucena Arlindo Mandlate.

ARTIGO QUARTO

(Sessão de quotas)

A sessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento escrito de cada sócio não cedente os quais reservados o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gestão)

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente por Virgínia Alberto Ngwenha, que desde já fica nomeada gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos sociais.

ARTIGO SEXTO

(Representação)

Qualquer um dos sócios poderá delegar parte ou a totalidade dos seus poderes em pessoas estranhas a sociedade, desde que consentido pela assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

As assembleias ordinárias serão convocadas anualmente por meio de carta registadas, com aviso de recepção, dirigidas a cada sócio com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei prescreve formalidade específicas de convocação, enquanto que as extraordinárias sê-lo-ão sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO OITAVO

(Balanço, relatório e contas, aplicação de resultados)

Anualmente haverá um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, após realização do componente balanço e apresentação do relatório e contas. Os lucros líquidos apurados serão divididos proporcionalmente as quotas que os sócios possuem na sociedade, deduzidos que foram as provisões legais as obrigações fiscais e as despesas de funcionamento.

ARTIGO NONO

(Inabilitação ou morte)

Por inabilitação ou falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes, dos sobreviventes e o representante do interdito ou herdeiro do falecido que indicam de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

No caso de dissolução da sociedade por acordo dos sócios serão liquidatários os sócios que votarem a referida dissolução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissões)

Para os casos omissos serão regulados pelas disposições do código comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 14 de Julho de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

Marva Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Junho de dois mil vinte e três, foi matriculada, na CREL, sob o NUEL 105006128, a cargo de Inocêncio Jorge Monteiro, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Marva Serviços, Limitada, constituída entre os sócios: Aradje Augusto Serafim Marqueza, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 040104541461C, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula, a 28 de Abril de 2023, residente no bairro de Marrere, cidade de Nampula e Válder Ramos Monteiro Bonifácio, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 071004005008Q, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula, a 20 de Agosto de 2019, residente no bairro de Marrere, cidade de Nampula.

Constituem entre si a presente sociedade que na sua vigência regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Marva Serviços, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede, na Avenida 25 de Setembro, bairro Central, próximo ao Hotel Milénio, cidade de Nampula, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto social:

- Consultoria para negócios e gestão;
- Prestação de serviços nas áreas comerciais, industriais, turismo, imobiliário bem como outras actividades afins;
- Serviços de limpeza e jardinagem;
- Logística e transportes;
- Despachos aduaneiros;
- Comércio geral a grosso e retalho com importação e exportação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 200.000,00MT (duzentos mil meticaís), dividido pelos sócios Aradje Augusto Serafim Marqueza, com 100.000,00MT (cem mil meticaís), equivalente a cinquenta por cento (50%) do capital social, e 100.000,00MT (cem mil meticaís), pertencente ao sócio Válder Ramos Monteiro Bonifácio, o equivalente a cinquenta por cento (50%) do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada por ambos os sócios, sendo o sócio Aradje Augusto Serafim Marqueza e o sócio Válder Ramos Monteiro Bonifácio. Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade podendo, designadamente: abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir o pessoal, adquirir e alienar ou onerar.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais plenos poderes de gestão representando a sociedade, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, assim como praticar todos os actos em conformidade com o objecto da sociedade.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura dos administradores nomeados.

Nampula, 10 de Julho de 2023. — O Conservador Notário Superior, *Ilegível*.

Nkipani Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Janeiro de dois mil e vinte e três, foi registada sob NUEL 101912264, a sociedade Nkipani Investimentos, Limitada, constituída por documento particular a 13 de Janeiro de 2023, que irá reger-se pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede, forma e representação social)

A sociedade adopta a denominação Nkipani Investimentos, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituindo-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade, a sociedade tem a sua sede na cidade de Tete, bairro Samora Machel, poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, transferir sua sede para qualquer outro ponto do país, abrir outras sucursais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Programação informática;
- b) Reparação de computadores e equipamentos periféricos;
- c) Actividades fotográficas;
- d) Outras actividades de consultoria científicas, técnicas e similares;
- e) Gestão e exploração de equipamento informático;
- f) Comércio a retalho de livros e artigos de papelaria em estabelecimento especializado;
- g) Comércio a retalho de computadores, equipamentos periféricos e programas informáticos em estabelecimento especializado;
- h) Comércio a retalho de produtos alimentares;
- i) Comércio a retalho de material de higiene e limpeza.

Dois) A sociedade poderá por deliberação dos sócios, exercer outras actividades industriais ou comerciais conexas ao seu objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de 30.000,00MT (trinta mil meticais), dividido em duas quotas seguintes:

Artur Manuel Chaia, casado, com Maria Eruzane Rosse Chaia, sob o regime da comunhão geral de bens, natural de Changara, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 050101539538B, emitido a 2 de Novembro de 2021 e válido até 1 de Novembro de 2031, pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil da Cidade de Tete, residente na UC Canongola, bairro Samora Machel, cidade de Tete, província de Tete, inscrito sob o NUIT 101384268, com uma quota no valor nominal de 15.000,00MT (quinze mil meticais), que corresponde 50% do capital social;

Domingos Manuel Chaia, solteiro, maior, natural de Changara, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 050100310514F, emitido aos 30 de Setembro de 2020 e válido até 29 de Setembro de 2030, pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil da Cidade de Tete, residente no quarteirão 3, UC Canongola, bairro Samora Machel, Cidade de Tete, província de Tete, inscrito sob o NUIT 104 896 146, com uma quota no valor nominal de 15.000,00MT (quinze mil meticais), que corresponde 50% do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade será exercida pelos sócios Artur Manuel Chaia e Domingos Manuel Chaia, que ficam desde já nomeados administradores, com despesa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade, em juízo e fora dela, activa e passivamente, é necessária a assinatura de um dos dois administradores nomeados ou mediante procuração adequada para o efeito.

Três) A administração da sociedade, poderá ser exercida pelos membros da sociedade, ou a quem estes delegarem mediante procuração adequada para o efeito.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO SÉTIMO

(Conflitos)

Os conflitos entre sócios ou entre eles e a sociedade que não poderem ser resolvidos por negociações amigáveis, serão resolvidos por arbitragem voluntária perante a Assembleia Geral podendo recorrer-se à Instância Judicial competente caso o acordo não seja conseguido.

ARTIGO OITAVO

(Disposições finais)

Em caso de omissão regularão as disposições do Código Comercial, e restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, 12 de Julho de 2023. — O Conservador,
Lismo Baera Júnior.

PIS – Procurement & International Suppliers, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral de dezassete de Julho de dois mil e vinte e três da PIS – Procurement & International Suppliers, Limitada matriculada sob NUEL 101392597, deliberaram a cedência parcial da quota do sócio Muinhe Bin Mufahaia, correspondente a 11% do capital social, a favor do sócio Danilo Mogne Jalá e a mudança da sede da Sociedade da Rua do Embondeiro, n.º 608, cidade de Maputo para a Avenida Marginal, n.º 4441, 1.º andar 40A, cidade de Maputo.

Em consequência, ficam os artigos segundo e quarto dos estatutos da sociedade a conterem a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Marginal, n.º 4441, 1.º andar 40A, cidade de Maputo, Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) (Mantém-se).

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de 100.000,00MT, correspondente à soma de três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de 41.000,00MT, representativa de 41% do capital social da Sociedade, pertencente ao sócio Danilo Mogne Jalá;
- b) Uma quota com o valor nominal de 19.000,00MT, representativa de 19% do capital social da Sociedade, pertencente ao sócio Muinhe Bin Mufahaia; e
- c) Uma quota com o valor nominal de 40.000,00MT, representativa de 40% do capital social da Sociedade, pertencente ao sócio Maturity Equity Management, Lda.

Maputo, 18 de Julho de 2023. — O Técnico,
Ilegível.

Premium Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Premium Services, Limitada matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 105005884, a 30 de Junho de dois mil e vinte e três, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas, adopta a firma Premium Services, Limitada, e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) O Conselho de Administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, transferir a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como abrir, transferir ou encerrar filiais, estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Logística e *procurement*;
- b) Consultoria em serviços financeiros e fiscais e intermediação financeira;
- c) Investimentos na área de tecnologias;
- d) Investimentos na área da produção industrial;
- e) Criação, gestão e operacionalização de projectos ligados as diversas áreas industriais;
- f) Concepção e gestão de marcas;
- g) Produção industrial;
- h) Importação e exportação de bens;
- i) Serviços de distribuição;
- j) Criação, gestão e operacionalização de serviços de *marketing*;
- k) Investimentos na área de educação, formação e consultorias de ensino presencial e a distância;
- l) Participações sociais noutras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas legalmente permitidas.

Quatro) A sociedade pode adquirir ou alienar participações sociais, de direito nacional ou estrangeiro, com objecto igual ou diferente do referido no número um do presente artigo.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais) conforme escrituração, corresponde à soma de quatro quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de 14.000,00MT (catorze mil meticais) equivalente a 70% (setenta por cento) do capital social, pertencente ao sócio Edy Amone da Conceição Gil Namborete;
- b) Uma quota no valor nominal de 3.000,00MT (três mil meticais) equivalente a 15% (quinze por cento) do capital social, pertencente à sócia Florência Maria Saide Namborete;
- c) Uma quota no valor nominal de 1.500,00MT (mil e quinhentos meticais) equivalente a 7.5% do capital social, pertencente ao sócio Henzo Tayres Saide Namburete;
- d) Uma quota no valor nominal de 1.500,00MT (mil e quinhentos meticais) equivalente a 7.5% do capital social, pertencente à sócia Yumnath Thailla Namburete.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade caberá a dois administradores a serem eleitos em assembleia geral, os quais exercerão os poderes e atribuições de representação activa e passiva na sociedade, em juízo e fora dele, podendo praticar todos os actos compreendidos no objecto social, com plenos poderes de obrigares a sociedade, assinarem cheques de valores, avals, fianças, abonações, comissões, representações, pagamentos levantamentos, cumprir e fazer cumprir a lei vigentes.

Dois) Os sócios, na qualidade de administradores, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei, devendo o instrumento de procuração especificar os actos e serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

ARTIGO SÉTIMO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei Comercial ou outra aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 17 de Julho de 2023. — O Técnico, *Illegível*.

Resilience Investment, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezanove de Junho de dois mil e vinte e três, lavrada de folhas 121 a 125 do livro de notas para escrituras diversas n.º 05/2023 do Cartório Notarial de Chimoio, a cargo de Noe José Penete, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceu como outorgante: Rivas Julião de Sousa, na qualidade de administrador da firma supra citada, que nos termos do Código Comercial, pela presente escritura, constitui uma sociedade anónima, que se rege nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e sede)

A sociedade adopta a designação de Resilience Investment, S.A., e rege-se pelo disposto no presente estatuto e pela legislação aplicável, com sede na cidade de Chimoio, província de Manica.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Serviços de serigrafia;
- b) Serviços de reprografia;
- c) Serviços gráficos;
- d) Serviços de limpeza, jardinagem, fumigação e lavandaria;
- e) Material de higiene, limpeza e conforto;
- f) Material de consumo para escritório;
- g) Fornecimento de material de escritório;
- h) Fornecimento de equipamento informático;
- i) Fornecimento de electrodomésticos;
- j) Formação e capacitação em cursos específicos;
- k) Elaboração de projectos em áreas diversas;
- l) Serviços de *marketing* e publicidade;
- m) Compra, venda e aluguer de veículos automóveis;
- n) Fornecimento de insumos agrícolas e piscicultura;
- o) Serviços de catering, restauração, alojamento e ornamentação;
- p) Comercialização agrícola;
- q) Manutenção e reparação de sistemas de frios e eléctricos;
- r) Equipamento de ferragens e electro ferragens;
- s) Fornecimento de géneros alimentícios;
- t) Fornecimento de material médico e hospitalar;

- u) Serviços de aluguer de tendas, som, momentos culturais e casas de banho móveis;
- v) Serviços de consultoria em diversas áreas do saber;
- w) Contabilidade e auditoria;
- x) Construção civil;
- y) Planeamento do território;
- z) Promoção de eventos; e
- aa) Prestação de serviços diversos.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens, direitos e outros valores, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), representado por 200 (duzentas) acções, nominativas e escriturais de 100.00MT (cem meticais) cada uma, assim distribuídas:

Uma de valor nominal de 18.000,00MT, (equivalente a 180 acções), o correspondente a 90% do capital social e outra de valor nominal de 2.000,00MT, (equivalente a 20 acções), o correspondente a 10% do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Composição)

Um) A administração e a representação da Sociedade serão exercidas por um administrador único, que deste já fica nomeado o senhor Rivas Julião de Sousa, ou por um Conselho de Administração composto por um número ímpar de membros efectivos, num mínimo de três, conforme deliberado pela Assembleia Geral que os eleger.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois administradores, salvo nos casos em que for nomeado administrador único, em que bastará a sua assinatura.

Está conforme.

Chimoio, 23 de Junho de 2023. — O Notário, *Ilegível*.

RGB-Serviços & Investimentos Moçambique, Limitada

ADENDA

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter saído inexacto no *Boletim da República*, n.º 119, III Série, de 22 de Junho de 2022, no artigo quinto onde-se lê: “duzentos noventa

e três mil, trezentos quarenta e um meticais e sessenta e quatro centavos”, deve ler um milhão, quatrocentos sessenta e seis mil, setecentos e oito meticais e dezasseis centavos”.

Maputo, 13 de Julho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

Serline Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Serline Consulting, Limitada matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais, sob NUEL 105005837, a 30 de Junho de dois mil e vinte e três, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas, adopta a firma Serline Consulting, Limitada, e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, transferir a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como abrir, transferir ou encerrar filiais, estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Logística e *procurement*;
- b) Consultoria em serviços financeiros e fiscais e intermediação financeira;
- c) Investimentos na área de tecnologias;
- d) Investimentos na área da produção industrial;
- e) Criação, gestão e operacionalização de projectos ligados as diversas áreas industriais;
- f) Concepção e gestão de marcas;
- g) Produção industrial;
- h) Importação e exportação de bens;
- i) Serviços de distribuição;
- j) Criação, gestão e operacionalização de serviços de *marketing*;

k) Investimentos na área de educação, formação e consultorias de ensino presencial e a distância;

l) Participações sociais noutras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas legalmente permitidas.

Quatro) A sociedade pode adquirir ou alienar participações sociais, de direito nacional ou estrangeiro, com objecto igual ou diferente do referido no número um do presente artigo.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais) conforme escrituração, corresponde à soma de quatro quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de 14.000,00MT (catorze mil meticais), equivalente a 70% (setenta por cento) do capital social, pertencente ao sócio Edy Amone da Conceição Gil Namborete;
- b) Uma quota no valor nominal de 3.000,00MT (três mil meticais) equivalente a 15% (quinze por cento) do capital social, pertencente à sócia Florência Maria Saide Namborete;
- c) Uma quota no valor nominal de 1.500,00MT (mil e quinhentos meticais), equivalente a 7.5% do capital social, pertencente ao sócio Henzo Tayres Saide Namburete;
- d) Uma quota no valor nominal de 1.500,00MT (mil e quinhentos meticais), equivalente a 7.5% do capital social, pertencente à sócia Yumnath Thaila Namburete.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade caberá a dois administradores a serem eleitos em assembleia geral, os quais exercerão os poderes e atribuições de representação activa e passiva na sociedade, em juízo e fora dele, podendo praticar todos os actos compreendidos no objecto social, com plenos poderes de obrigares a sociedade, assinarem cheques de valores, avals, fianças, abonações, comissões, representações, pagamentos levantamentos, cumprir e fazer cumprir a Lei vigentes.

Dois) Os sócios, na qualidade de administradores, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei, devendo o instrumento de procuração especificar os actos e serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

ARTIGO SÉTIMO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei Comercial ou outra aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 17 de Julho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

TC People Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no 14 de Julho de 2023, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105006740, uma entidade denominada TC People Consulting, Limitada.

Teófilo Dinis Sengulane, maior, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100062558S, emitido 28 de Janeiro de 2021, pela Direcção Nacional de Identificação Civil;

Celma Carina Saramala Marreleco, maior, natural da Cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 100101220022C, emitido 18 de Novembro de 2021, pela Direcção Nacional de Identificação Civil.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de TC People Consulting, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade

limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, na rua Largo do Ouro, n.º 41, 2.º andar, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferi-la, abrir ou encenar sucursais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade tem o seu início a partir da data da elaboração da escritura pública notarial e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto o exercício das actividades de consultoria e prestação de serviços de:

- Recursos humanos;
- Organização e gestão de eventos;
- Logística.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias a actividade principal.

Três) A TC People Consulting, Lda. poderá participar em sociedades, consórcios ou associações com objecto social diferente do seu.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, no valor de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- Uma quota de 10.000,00MT (dez mil meticais), equivalente a 50% do capital social, pertencente a Teófilo Dinis Sengulane, maior, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100062558S, emitido 28 de Janeiro de 2021, pela Direcção Nacional de Identificação Civil;
- Uma quota de 10.000,00MT (dez mil meticais), equivalente a 50% do capital social, titulada por Celma Carina Saramala Marreleco, maior, de nacionalidade moçambicana, com o Bilhete de Identidade n.º 100101220022C, emitido 18 de Novembro de 2021, pela Direcção Nacional de Identificação Civil.

CAPÍTULO III

Da administração da sociedade

ARTIGO QUINTO

(Administração e obrigação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um administrador, a nomear pelos sócios, por mandatos de dois anos, os quais são dispensados de caução e podendo ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente, celebrar e extinguir contratos.

Três) Compete aos administradores representar a sociedade nos actos, activa e passivamente.

Quatro) É obrigatória a assinatura de um administrador.

ARTIGO QUINTO

(Disposições finais)

Em tudo que fica omissos regularão as legislações vigentes na República de Moçambique.

Maputo, 17 de Julho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

TSD Oficinas – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 14 de Julho de 2023, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100817918, uma entidade denominada TSD Oficinas – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Yujia Dong, de nacionalidade chinesa, solteiro, maior, residente na província de Nampula, distrito de Nacala Porto, Muanona, Cruzamento de Nacala-a-Velha, portador do DIRE n.º 030CN00 DIRE MZ.

Constitui uma sociedade com um único sócio, que passa a reger-se pelas disposições que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação TSD Oficinas – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem sua sede na província de Nampula, Nacala-Porto, Cruzamento de Nacala-a-Velha, podendo abrir e encerrar sucursais, agências, delegações e outras formas de representação social na República de Moçambique e no estrangeiro, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal comércio a retalho, com importação e exportação de veículos automóveis e comércio de peças e acessórios para veículos automóveis.

Dois) A sociedade, mediante autorização das autoridades competentes, poderá exercer quaisquer outras actividades conexas ou subsidiárias.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 40.000,00MT (quarenta mil meticais) e corresponde a uma quota de igual valor nominal, pertencente ao único sócio, Yujia Dong.

ARTIGO QUARTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada ao senhor Yujia Dong, que desde já fica nomeado administrador.

Dois) A movimentação das contas bancárias será feita mediante a assinatura do sócio.

Três) A sociedade fica obrigada o uso do carimbo em todos os actos.

Quatro) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do sócio, de um gerente ou de um procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO QUINTO

(Dissolução)

Um) Por morte ou interdição do sócio, a sociedade não se dissolverá, podendo continuar com os herdeiros e/ou representantes legais do sócio interdito ou falecido, os quais nomearão um dentre eles que os representará na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A dissolução da sociedade será por acordo do sócios e todos serão liquidados, não havendo acordo, a liquidação será determinada pelo fórum legal.

ARTIGO SEXTO

(Disposições finais)

Um) Quaisquer litígio que possam ter lugar na duração da sociedade, entre o sócio ou terceiros, serão objecto, em primeira instância, de solução amigável, não sendo possível, recorrer-se-á ao fórum local ou lugar de comprimento dessa obrigação.

Dois) Em tudo que for omissa será regulado pelas disposições legais e aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 17 de Julho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

Wanderport Networks Mozambique – Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que no dia catorze de Julho de dois mil e vinte e três, foi constituída uma sociedade unipessoal limitada, denominada Wanderport Networks Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada, abreviadamente WANEM, Lda., matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 105006801, com sede na Avenida Guerra Popular, n.º 1256, rés-do-chão, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Wanderport Networks Mozambique – Sociedade Unipessoal Limitada, abreviadamente WANEM, Lda., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e é criada por tempo indeterminado, e rege-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SECUNDO

(Sede)

Um) A WANEM, Lda tem a sua sede, na Avenida Guerra Popular, n.º 1256, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a WANEM, Lda pode autorizar a deslocação da sede social dentro ou fora do território nacional, cumpridos os requisitos legais.

Três) A administração da WANEM, Lda poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) WANEM, Lda. tem por objecto a prestação de serviços de banda larga de telecomunicações e a construção e disponibilização de recursos de fibra óptica.

Dois) A implantação e manutenção de acesso à internet banda larga de alta velocidade em todo o território nacional.

Três) A WANEM, Lda. poderá desenvolver actividades conexas ou não com o seu objecto desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões

de meticais e corresponde à uma única quota correspondente a cem por cento do capital social, pertencente à Wanderport Africa LLC.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que este se efectuará.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer ao sócio e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela administração, com a antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Três) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da WANEM, Lda. será confiada ao senhor Chris Kossifos, cidadão de nacionalidade Norte Americana, portador do Passaporte n.º 561408475, emitido a 17 de October de 2017, pelas Autoridades migratórias Norte Americanas, com domicílio profissional em 959 1st Avenue, 18th Floor, New York, NY 10022, e Petros Dlamini, cidadão de nacionalidade Eswatiniana, portador do Passaporte n.º 40973787, emitido a 11 de April de 2023, pelas Autoridades migratórias do Reino de Eswatini, com domicílio profissional em Lot 555, Lidwala Street, Mbabane, Reino de Eswatini, ambos investidos de plenos poderes para praticar o presente acto de administração doravante.

Dois) A WANEM, Lda. fica obrigada pelas assinaturas dos dois administradores ou ainda de um procurador, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 17 de Julho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

5 Star Distribuidora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no 7 de Julho de 2023, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105006349, uma entidade denominada 5 Star Distribuidora, Limitada.

Primeiro: Abdulqadir Hamdani, casado, de nacionalidade indiana e residente na Avenida Eduardo Mondlane, n.º 2889, bairro Central, cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 11IN00110340C, emitido a 30 de Dezembro de 2022, pelo Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo e NUIT 148950180;

Segundo: Nordine Issufo Abdul, casado, de nacionalidade Moçambicana e residente na bairro da Munhuana, n.º 9, quarteirão 50, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110204167912A, emitido a 4 de Maio de 2017, pelo Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo e NUIT 100622955;

Terceiro: Altaf Iqbal Bobat, solteiro, de nacionalidade moçambicana e residente na Avenida Ho Chi Min, n.º 1420, bairro Central, cidade de Maputo, portador do Visto de Trabalho n.º AB3343319, emitido a 14 de Julho de 2022, pelo Direcção Provincial de Migração da Cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma é denominada 5 Star Distribuidora, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na rua Gago Coutinho, n.º 2373, rés-do-chão, Bairro Chamanculo, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá por simples deliberação do conselho de administração, abrir e encerrar filiais, estabelecimentos, sucursais, delegações ou qualquer forma de representação social, as quais são objecto de registo juntos as entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto:

- Venda a grosso e a retalho de equipamentos de telecomunicação, em estabelecimentos especializados;
- Importação e exportação de electrodomesticos, equipamentos de telecomunicação e seus derivados;
- Comércio a retalho e a grosso de computadores, equipamentos periféricos e programas informáticos, em estabelecimentos especializados;
- Comércio a retalho e a grosso de equipamento audiovisual, em estabelecimentos especializados;
- Comércio a retalho e a grosso de electrodomésticos, em estabelecimentos especializados;
- Venda a retalho e a grosso de todo tipo de acessórios para telemóveis, ipads, computadores;
- Prestação de serviços na area de assistência e manutenção de frios, ar condicionado e todo o tipo de electrodomésticos;
- Prestação de serviços na manutenção e reparação de todo tipo de telemóveis, ipads e computadores;
- Transporte de carga diversa nacional e internacional.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de qualquer outra pessoa colectiva de objecto social igual ou distinto do objecto por ela prosseguido, detendo para o efeito os títulos ou participações, que para o efeito sejam necessários, podendo igualmente associar-se a qualquer entidade, mediante acordos de parceria ou associação, mediante qualquer forma de associação legalmente consentida.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 1.000.000,00MT (um milhão de meticaís) e corresponde a 100% do capital social, assim distribuída:

- Uma Quota com valor nominal de 510.000,00MT (quinhentos e dez

mil meticaís), correspondente a uma percentagem de 51% pertencente ao sócio Abdulqadir Haroon Hamdani;

- Uma quota com valor nominal de 350.000,00MT (trezentos e cinquenta mil meticaís), correspondente a uma percentagem de 35% pertencente ao sócio Nordine Issufo Abdul;
- Uma quota com valor nominal de 140.000,00MT (trezentos e cinquenta mil meticaís), correspondente a uma percentagem de 14% pertencente ao sócio Altaf Iqbal Bobat.

Dois) Mediante os votos representativos da maioria absoluta do capital social, este poderá ser aumentado, mais ou menos vezes, por via de entradas em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos a caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares de capital e suprimentos)

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a representação em juízo e fora dela activa e passivamente é exercida pelo sócio Abdulqadir Haroon Hamdani.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessário a assinatura de qualquer um dos administradores.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com a referência a (31) trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Omissões)

Em tudo quanto foi omissos, regularão as disposições do Código Comercial vigente e demais legislações aplicáveis.

Maputo, 14 de Junho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E.P.: NOVOS EQUIPAMENTOS, NOVOS SERVIÇOS e DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

NOSSOS SERVIÇOS:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 35.000,00MT
- As três séries por semestre 17.500,00MT

Preço da assinatura anual:

- I Série 17.500,00MT
- II Série 8.750,00MT
- III Série 8.750,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I Série 8.750,00MT
- II Série 4.375,00MT
- III Série 4.375,00MT

Maputo — Rua da Imprensa n.º 283, Caixa postal 275,
Telef.: +258 21 42 70 25/2 – Fax: +258 21 32 48 58
Cel.: +258 82 3029 296,
e-mail: impresanac@minjust.gov.mz
Web: www.impresanac.gov.mz

Delegações:

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 529 – R/C
Tel.: 23 320905 – Fax: 23 320908

Quelimane — Av. 7 de Setembro, n.º 1254,
Tel.: 24 218410 – Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa, n.º 1004,
Tel.: 27 220509 – Fax: 27 220510

Preço — 170,00MT